



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XX — Nº 187

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 8 DE DEZEMBRO DE 1965

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENCIA

Instalação da 3ª sessão legislativa extraordinária da 5ª legislatura

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 41, nº I da Constituição Federal e do art. 1º, nº I, do Regimento Comum, faz saber que se acha convocado o Congresso Nacional, por mais de um terço da Câmara dos Deputados e do Senado, na forma do disposto no art. 30, parágrafo único, da Constituição, para se reunir extraordinariamente, de 2 a 10 de dezembro do ano em curso.

Sabendo, igualmente, que a instalação da sessão legislativa extraordinária, assim convocada realizar-se-á em sessão conjunta, no Plenário da Câmara, na primeira dessas datas, às 10 horas.

Senado Federal, 29 de novembro de 1965

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, I 3º, da Constituição e do art. 1º, nº IV, do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se no dia 4 do mês em curso, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem dos seguintes vetos presidenciais:

PARECER

Nº 36, de 1965 (C.N.)

Da Comissão Mista incumbida de opinar sobre o Projeto de Lei nº 16, de 1965 (C.N.), que altera a Lei de Inatividade dos Militares.

Relator: Deputado Euclides Trides.

Parecer do Relator

Com a Mensagem nº 23, de 1965 (C.N.), o Excmo. Sr. Presidente da República encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei relativo à Inatividade dos Militares.

3. Na Mensagem, o Poder Executivo, nos termos do art. 5º parágrafo 3º do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro do corrente ano, solicita, para a mesma, tramitação conjunta nas duas Casas do Congresso Nacional, no prazo de 30 dias, de conformidade com as condições estabelecidas na Resolução nº 1, de 1964, do Congresso Nacional.

3. A Mensagem é acompanhada de exposição de motivos do Excmo. Sr. Chefe do Estado Maior das Forças Armadas que historiciza o projeto e focaliza os pontos de maior importância para as Forças Armadas.

4. Os aspectos destacados são os seguintes:

a) Reajustamento dos Quadros pela fixação de tempo máximo de permanência nos postos de Oficiais-

Generais e pelo Estabelecimento de quotas compulsórias elevadas, nos postos mais altos, de maneira a evitar a estagnação no início das carreiras;

b) Suspensão das promoções por ocasião da passagem para a Reserva, consequente de Leis Especiais, que vinham criando a quase impossibilidade de convocação para o serviço ativo de militares da reserva;

c) Manutenção dos proventos que teriam os militares em consequência dos promoções suspensas, conforme referido na letra anterior, bem como liberdade de contribuir para o montepio militar considerando posto ou graduação como o correspondente ao mais alto provento que perceba;

d) Aumento de 25 para 30 anos de tempo de efetivo serviço, mínimo necessário para a passagem para a Reserva, a pedido, evitando-se, assim, que militares ainda moços e em condições de prestarem bons serviços passassem à inatividade remunerada;

e) Embora a exigência da letra acima pareça inicialmente não beneficiar o rejuvenescimento dos Quadros e dispositivo de quotas compulsórias funcionará como válvula de alívio, permitindo a eliminação de oficiais com menores possibilidades de acesso, mediante os critérios adotados no presente anteprojeto.

5. O projeto de lei em tela é de maior importância para as Forças Armadas e tem por objetivo reformular a Lei nº 2.370, de 9 de de-

— às 10 horas: ..

— veto (total) ao Projeto de Lei nº 2.982-A-65 na Câmara e nº 184-65 no Senado, que fixa novos valores para os símbolos dos cargos e funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região;

— veto (total) ao Projeto de Lei nº 3.071-B-65 na Câmara e nº 265-65 no Senado, que fixa novos valores para os símbolos dos cargos e funções gratificadas do Quadro de Pessoal da Secretaria Regional do Trabalho da 8ª Região e dá outras providências;

— às 21 horas e 30 minutos:

— veto (total) ao Projeto de Lei nº 2.704-B-61 na Câmara e nº 38-61 no Senado, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

— às 22 horas e 30 minutos:

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 7-65 (C. N.), que estabelece normas para o processamento dos dissídios coletivos e dá outras providências;

Senado Federal, em 6 de novembro de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

zembro de 1964, eliminando certos dispositivos e introduzindo outros, a fim de facilitar o rejuvenescimento dos Quadros.

6. Leva em conta a necessidade de técnicos e especialistas, facilita a sua permanência no serviço ativo com dispositivos como o inciso II do artigo 15 que eleva a idade limite para certas categorias da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. Dificulta a transferência para a reserva de militares que tenham realizado, as expensas dos cofres públicos, cursos de interesse militar, conforme diz o parágrafo único da alínea c do artigo 12:

“Parágrafo Único. No caso de o militar haver realizado qualquer curso ou estágio relativo a uma especialidade militar de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, no país ou no estrangeiro e não tendo decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a Reserva só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.”

7. Está amplamente comprovado que a permanência de um militar no mesmo posto, durante um número excessivamente elevado de anos, traz graves inconvenientes para o bom funcionamento de uma força armada. O projeto de lei em exame reduz em boa parte essa possibilidade, eis que eleva as quotas compulsórias de pas-

sagem para a reserva, conforme prescreve o art. 13:

“A quota compulsória a que se refere a letra e do art. 14 é destinada à renovação, ao equilíbrio e à regularidade de acesso nos diferentes Corpos, Quadros ou Armas, assegurando, anualmente, um número de vagas nas seguintes proporções:

a) Generais-de-Exército, Almirantes de-Esquadra e Tenentes-Brigadeiros: 1/4 dos respectivos quadros;

b) Generais-de-Divisão, Vice-Almirantes e Majores-Brigadeiros: 1/4 dos respectivos quadros;

c) Generais-de-Brigada Contra-Almirante e Majores-Brigadeiros: 1/4 dos respectivos quadros;

d) Coronéis e Capitães-de-Mar-e-Guerra: 1/8 e 1/5 dos respectivos quadros;

e) Tenentes-Coronéis e Capitães de-Fragata: no mínimo 1/15 dos respectivos Corpos, Quadros ou Armas;

f) Majores e Capitães de-Corvela: no mínimo 1/10 dos respectivos Corpos, Quadros ou Armas;

g) Oficiais dos 2 (dois) últimos postos dos quadros de que trata o inciso II do art. 15: 1/4 para o penúltimo posto dos respectivos quadros”;

8. Bem oportuna foi a inclusão da alínea “a” do art. 13, que diz:

“Art. 13. A transferência para a Reserva, a pedido, poderá ser concedida:

a) ao militar da ativa que cumprir no mínimo 30 (trinta) anos de efetivo serviço”;

9. Merecem também destaque especial os artigos 56 e 57, que dizem: "Art. 56. Não haverá promoção de militar por ocasião da transferência para a Reserva Remunerada salvo quanto ao oficial do Quadro do Magistério Militar, cuja transferência para a Reserva, por ingresso no referido Quadro é regulada em lei especial. Art. 57. Não haverá promoção do militar por ocasião da reforma".

Conforme afirmativa do Exmo. Senhor Chefe do Estado Maior das Forças Armadas o presente projeto de lei é fruto de acurado estudo dos estados maiores das três forças, além de ter sido completado em alguns detalhes pela assessoria militar da Presidência da República.

Em linhas gerais aperfeiçoa a Lei de Inatividade dos Militares, atualmente em vigor. Torna-se mais adaptada com a época atual e mormente com a onda renovadora que teve início em 31 de março de 1965.

A nósso ver a referida lei não comporta modificações em profundidade mas apenas aquelas capazes de aperfeiçoá-la sanando falhas, explicando termos ou alterando prazos.

Foram apresentadas emendas, que submetidas à consideração do nobre senador presidente desta Comissão, considerou delas como impertinentes.

As demais foram por mim examinadas à luz da filosofia que orientou a elaboração do projeto de Lei. Após cuidadoso estudo conclui pela rejeição de delas, pela aceitação de outras e pela aceitação em parte das restantes.

Nesse procedimento guiou-me sempre a preocupação de manter o espírito do projeto de lei — não conceder promoção, por motivo de transferência para a reserva e facilitar o rejuvenescimento dos quadros das três Forças. Para as emendas dei os pareceres que vão em anexo.

PARECER DO RELATOR

Como conclusão final: opino pela aprovação do projeto de lei originário do Poder Executivo com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

EMENDAS APROVADAS

EMENDAS Nºs 8, 11 E 18

Aceitas, pelas razões das próprias justificativas.

EMENDA Nº 19

Aceita. Aperfeiçoa a redação.

EMENDAS Nºs 26 E 27

Aceitas, pelas razões das próprias justificativas.

EMENDA Nº 28

Aceita em parte. Aceitamos, contanto que tenham pelo menos 15 anos de magistério.

EMENDA Nº 29

Aceita em parte. Aceitamos, contanto que tenham pelo menos 15 anos de magistério.

EMENDA Nº 30

Aceita em parte. Por uma questão de equidade admitimos a redução de 35 para 30 anos. Contanto, porém, que tenham pelo menos 15 anos de magistério.

EMENDA Nº 36

Aceita, pelas razões da própria justificativa.

EMENDA Nº 40

Aceita. Esclarece melhor a intenção contida no artigo.

EMENDAS Nºs 46 — 47 — 48 — 50 — 53 — 71 — 77 — 91 E 98.

Aceitas, pelas razões das próprias justificativas.

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR GERAL

ALEERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASIL

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 50,
Ano	Cr\$ 96
Exterior	
Ano	Cr\$ 135,

FUNCIONARIOS

Capital e Interior	
Semestre	Cr\$ 39
Ano	Cr\$ 76,
Exterior	
Ano	Cr\$ 108,

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional

-- Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

EMENDAS Nºs 89 — 90 — 92 — 93
94 — 95 E 96

Aceitas em parte. Os termos de emenda aceitos por este relator relativos ao art. 60 foram os da emenda número 91.

EMENDA Nº 109

Aceita em parte.

Faz a própria justificativa a emenda pode ser aceita com a seguinte redação:

"Disposições Finais.

O Dispositivo desta lei não se aplica aos Capelães Militares por estarem sujeitos a legislação especial".

Isto porque a transferência para a reserva e a reforma dos capelães militares é assunto ainda de estudos.

EMENDAS REJEITADAS

EMENDA Nº 1

Rejeitada

Isto poderia ser assunto de um projeto de lei com boa possibilidade de aceitação, mas não é o caso desta lei.

EMENDA Nº 2

Rejeitada

Para fins de inatividade (fins desta lei) o Aspirante é considerado 2º Tenente. O estágio do Aspirante é de 6 meses no mínimo. Necessário situação na hierarquia para efeito de inatividade, se vier a se tornar possível de passar a essa situação. Ora, sendo ele um intermediário mais próximo do Oficial, pois fez curso para isso, é preciso definir sua posição para os efeitos desta lei. Aliás, já assim se processa nas leis anteriores.

Não podemos concordar também com a inclusão deste artigo como alínea do art. 32, porque lá é só para fim daquele capítulo e aqui (no 2º) é para todos os efeitos da lei.

EMENDA Nº 3

Rejeitada

Não é conveniente. Foge aos Estudos realizados pelos órgãos técnicos das três Forças Armadas.

As alterações propostas vão prejudicar o sentido da lei.

EMENDA Nº 4

Rejeitada

Contraria dado básico do projeto resultante dos estudos feitos pelos órgãos técnicos das Forças Armadas.

EMENDA Nº 5

Rejeitada

Isto foi ponto de estudos estatísticos exaustivos na Marinha, no Exército e na Aeronáutica, por oficiais de estado-maior daquelas três Forças.

Parece-nos temerário anular o trabalho feito sem o comprovante de novas estatísticas.

EMENDA Nº 6

Rejeitada

Ainda não foi regulada a transferência compulsória para Sargentos e Sub-Oficiais.

EMENDA Nº 7

Rejeitada

Essa emenda está superada por outra que exclui os "cursos no país". Só vigora para cursos no estrangeiro.

EMENDA Nº 9

Rejeitada

Contraria fundamentalmente os limites estabelecidos, decorrentes de estudos realizados pelos órgãos técnicos das Forças Armadas.

EMENDA Nº 10

Rejeitada

1) A incapacidade temporária é caso de agregação (ver artigo 8º).

2) Transferir para a reserva sem as precauções da lei é desumano. Se definitiva a incapacidade, vem a reforma.

3) Pela lei em estudo um Coronel poderá no máximo permanecer no posto 9 anos.

EMENDA Nº 11

Rejeitada

Convém que permaneça o termo "Força", por significar Exército, Marinha ou Aeronáutica. "Corporação" é termo excessivamente amplo, podendo significar até mesmo os militares de um simples quartel.

EMENDA Nº 13

Rejeitada

Contraria tudo o que o projeto tem em mira.

EMENDAS Nºs 14, 15 E 16

Prejudicadas com a aprovação da Emenda nº 91.

EMENDA Nº 17

Rejeitada

O problema não é de série matemática. O cálculo para se chegar a esses prazos baseou-se em dados estatísticos sobre idades, tempo e permanência nos postos, números de oficiais nesses Quadros, vagas previsíveis anualmente etc. Dêsse estudo se concluiu que a fixação desses tempos de permanência atendia ao objetivo visado pela lei.

Esse estudo teve a assistência dos órgãos técnicos das três Forças Armadas e do EMFA.

EMENDA Nº 20

Rejeitada

O assunto foi amplamente debatido no âmbito das Forças Armadas, e chegou-se à conclusão de que as idades propostas são as que melhor atendem ao espírito da lei, em combinação com os altos interesses da Segurança Nacional; sem prejudicar os objetivos visados.

EMENDA Nº 21

Rejeitada

O espírito da lei é rejuvenescer e não envelhecer os quadros.

EMENDA Nº 22

Rejeitada

Pelas mesmas razões que justificaram a rejeição da Emenda anterior (nº 21).

EMENDA Nº 23

Pelas mesmas razões que justificaram a rejeição da anterior.

EMENDA Nº 24

Rejeitada

1) A conta compulsória não é destinada a assegurar "sempre que possível", mas sempre, anualmente.

2) "Respeitadas as regras desta lei" é desnecessário, pois a lei existe para ser respeitada.

EMENDA Nº 25

Rejeitada

Os valores fixados obedecem a estudos minuciosos nos órgãos técnicos das três Forças Armadas.

Alterá-los sem novos estudos seria inconveniente, podendo tumultuar a lei.

EMENDA Nº 31

Rejeitada

Não convém ao magistério militar.

EMENDA Nº 32

Rejeitada

Foge ao espírito desta lei. Deseja-se amparar militar com lei civil.

EMENDA Nº 33

Rejeitada

A aceitação dessa emenda implicaria em admitir-se, de antemão, que a assistência médica do Estado pode ser causadora de acidentes. É difícil provar a imperícia. Daria margem a ações infundadas.

EMENDA Nº 34

Rejeitada

Prejudicada pela justificativa da emenda nº 2.

EMENDA Nº 35

Rejeitada

Cria nova forma de passagem à inatividade, não constante de leis que regem a vida militar.

EMENDA Nº 37

Rejeitada

A definição desses termos é feita no Estatuto dos Militares. A presente lei apenas dá a equivalência dos termos. A emenda poderá ser aproveitada quando do exame do novo Estatuto dos Militares.

EMENDA Nº 38

Rejeitada

1 — Em face da justificativa de rejeição da nº 44.

2 — A despeito do elevado intuito do nobre Deputado, alterar-se a redação que já vem servindo desde muitos anos e foi fruto de estudos aprofundados, dos órgãos técnicos, é bastante desaconselhável, pelas complicações que poderá acarretar. Na elaboração do novo Estatuto dos Militares pode ser considerada.

EMENDA Nº 39

Rejeitada

Não é bem a idéia. O efetivo serviço deve ser computado nos 5 anos básicos. O acréscimo de 1 ano é sobre aqueles 5 anos de efetivo serviço. Como propõe a emenda o acréscimo sobre 5 anos de serviço, que inclui afastamento do serviço ativo, não computáveis para o fim desejado. A emenda não corresponde ao interesse das Forças Armadas, nem daqueles a quem se pretende beneficiar.

EMENDA Nº 41

Rejeitada

O assunto está regulado no projeto de forma satisfatória. Ver justificativa de rejeição da Emenda 43.

EMENDA Nº 42

Rejeitada

Não há como justificar, por contrariar fortemente o interesse das Forças Armadas, e o espírito da lei.

EMENDA Nº 43

Rejeitada

São duas expressões conflitantes. Cada uma tem um significado próprio. Acréscimo legal está definido no Estatuto dos Militares (letra B do artigo 27) — é um tempo que se soma ao tempo de serviço para determinados fins, mas não para efeito de completar tempo para passar à inatividade.

O tempo de efetivo serviço exclui o acréscimo legal.

O tempo de serviço é prestado antes da idade limite de prestação de serviço militar. Só conta após a passagem, para a inatividade e não antes. Se considerado como efetivo serviço viria contar tempo para passagem

para a reserva. Contraria a Lei de Serviço Militar e o interesse das Forças Armadas.

EMENDA Nº 44

Rejeitada

Pelas mesmas razões por que foi rejeitada a emenda nº 43.

EMENDA Nº 45

Rejeitada

Já há emenda aceita que diz: "Para a passagem o que corrige a impressão que isto seria de dúvida interpretação."

EMENDA Nº 49

Rejeitada

Já supera com a aprovação de emenda que deixa em vigor a lei anterior até outubro de 1966.

As disposições invocadas estão devidamente modificadas ou conservadas, de acordo com o interesse das Forças Armadas.

EMENDA Nº 51

Rejeitada

A lei é para vigorar sempre e não apenas "nesta data".

A emenda nº 53 atende bem a esse artigo, e convém às Forças Armadas.

EMENDA Nº 52

Rejeitada

O interstício para permanência no posto é, em geral, inferior a 5 anos. Não há razão que justifique a exigência de estar mais de 5 anos no posto.

EMENDA Nº 54

Rejeitada

Não convém a supressão, pois viria prejudicar os membros do magistério que tem situação regulada em lei especial. Ao passarem para a reserva são promovidos, em quanto os abrangidos por este perceberão só os proventos. E' o caso de uma reformulação do Quadro do Magistério Militar.

EMENDA Nº 55

Rejeitada

O parágrafo regula a exclusão dos membros do Magistério porque já obtiveram uma promoção quando passaram para a Reserva por ingresso no Quadro.

A valer para eles o disposto no artigo seria admitir duas promoções quando os demais oficiais, não do magistério, teriam apenas uma.

Não é restrição aos professores, sua limitação de possibilidade de gozar duplamente de um direito.

Seria conveniente um reexame do Quadro do Magistério Militar e das leis que o regulam.

EMENDA Nº 56

Rejeitada

Cabível na Lei Especial do Magistério Militar.

EMENDA Nº 57

Rejeitada

O assunto não é para Lei de Inatividade e sim para Código de Vencimentos dos Militares.

EMENDA Nº 58

Rejeitada

Os direitos que a emenda pretende assegurar, já estão assegurados, pois a lei não tem efeito retroativo.

EMENDA Nº 59

Rejeitada

O artigo trata exatamente de quem está na inatividade

EMENDA Nº 60

Rejeitada

Não convém a redação proposta. As leis citadas são de exceção e constam das Disposições Transitórias. Aqui se propõe incluir no corpo da lei.

A redação atual do projeto é concordante com o interesse das 3 Forças Armadas, conforme estudos realizados.

EMENDA Nº 61

Rejeitada

Contraria o fundamento da lei.

EMENDA Nº 62

Rejeitada

O artigo é justamente para resguardar o pessoal do Magistério, pois eles são transferidos para a reserva quando ingressam no Quadro, com uma promoção. Logo, é necessária a ressalva que os defende da proibição de promoção.

EMENDA Nº 63

Rejeitada

Pelos mesmos motivos da Emenda nº 62, anterior.

EMENDA Nº 64

Rejeitada

A explicativa final "salvo quanto" é justamente para não prejudicar os membros do Magistério cortando-lhes a promoção a que têm direito por legislação especial, pois o art. 56 apenas dá os proventos.

EMENDA Nº 65

Rejeitada

A lei citada trata de funcionários civis. Não sabe na presente lei de inatividade o amparo que visa a emenda de qualquer forma o art. 58 já assegura os proventos a todos os amparados pela lei 288.

EMENDA Nº 66

Rejeitada

Não haverá promoção ao passar para a inatividade. Se erro houve ao serem concedidos privilégios, é a hora de corrigi-los. Aliás, o art. 58 corta a "promoção" mas deixa os proventos como se ela tivesse havido, o que parece justo.

EMENDA Nº 67

Rejeitada

Contraria frontalmente o projeto no que diz respeito às promoções ao passarem os militares para a reserva.

EMENDA Nº 68

Rejeitada

O item B contraria o próprio espírito da lei que é não promover na passagem para a reserva.

O parágrafo 2º da letra b acrescenta "e seu parágrafo 1º", o que motivou a sua rejeição pelas razões acima.

EMENDA Nº 69

Rejeitada

O que visa a lei é justamente impedir a promoção para a inatividade.

EMENDA Nº 70

Rejeitada

Contraria o princípio básico do projeto que é justamente acabar com as promoções.

EMENDA Nº 71

Rejeitada

constante do art. 59 é uma concessão para aqueles que chegaram aos 20 anos de serviço, mas é "transitória". Suprimi-lo é dar excessivo rigor ao espírito do projeto.

EMENDA Nº 73

Rejeitada

A lei passa para 30 anos o tempo de serviço mínimo para o pedido de transferência para a reserva.

Como atitude de transição assegura aos militares que, na data de entrada em vigor da lei, contem com 20 anos de efetivo serviço, o direito de serem transferidos para a reserva, com 25 anos de efetivo serviço.

EMENDA Nº 74

Rejeitada

A idéia inicial era atender apenas aos que tivessem 25 anos de efetivo serviço. Estudos posteriores revelaram que os que contam com 20 anos de efetivo serviço já se encontram numa faixa que justifica o atendimento.

EMENDA Nº 75

Rejeitada

A emenda aceita, nº 77, atende plenamente.

EMENDA Nº 76

Rejeitada

O projeto estabelece 20 anos já como concessão especial. Deveria ser para os que tivessem 25.

Baixar para 10, tornaria inócua o disposto no art. 13 letra "a" e contraria o espírito da lei.

EMENDA Nº 78

Rejeitada

Estabilidade assegurada é a expressão não aplicável ao caso.

O 2º Ten. tem estabilidade no ato de receber a patente. Os Sargentos, logo que completam 10 anos de serviço. Existe outra emenda aceita que soluciona o problema de acordo com os interesses das Forças Armadas, sem trazer prejuízos individuais.

EMENDA Nº 79

Rejeitada

Estabilidade assegurada é expressão não aplicável ao caso. O 2º Ten. tem estabilidade no ato de receber a patente. Os Sargentos, logo que completam 10 anos de serviço.

Existe outra emenda aceita que soluciona o problema, de acordo com os interesses das Forças Armadas, sem trazer prejuízos individuais.

EMENDA Nº 80

Rejeitada

1 — Não há necessidade do acréscimo, pois não houve modificação no que havia na lei anterior para o Magistério Militar, que já teve sua promoção ao passar para a reserva.

EMENDA Nº 81

Rejeitada

Foi aceita emenda que dilata os prazos para 10 de outubro de 1966.

EMENDA Nº 82

Rejeitada

Emenda aprovada vai além — a 10 de outubro de 1966.

EMENDA Nº 83

Rejeitada

A passagem para a reserva é uma primeira fase. Da reserva se passa à reforma, com exceção de:

Incapacidade
Justiça
Idade limite, e de Pessoal do Magistério e condições especiais. Único que pode pedir passagem para a Reforma. O magistério que já teve uma promoção, com esta emenda, teria duas.

EMENDA Nº 84

O termo legal e militar para o ato regulado é "transferência para a re-

serva". Passagem para a inatividade pode ser também para a Reforma, o que o artigo não regula, e asseguraria ao magistrado duas promoções.

EMENDA Nº 85

Rejeitada

Por esse parágrafo único ao art. 59, todos militares com 20 anos de serviço teriam assegurada promoção (até duas) ao passar para a inatividade, contrariando frontalmente o espírito da lei em tramitação.

Quanto ao art. 13 parágrafo único, não é justo que o Estado deixe de usufruir, por determinado período (3 anos) dos benefícios de um curso por ele custeado.

EMENDA Nº 86

Rejeitada

O adiamento da exigência da lei, como um todo, retarda o rejuvenescimento dos quadros, que é um dos seus objetivos. Quanto àqueles que possuem direitos adquiridos, foram estes resguardados pelas disposições transitórias do projeto em discussão, existindo emenda dilatadora o prazo de habilitação para 10 de outubro de 1966 e já aceita.

EMENDA Nº 87

Rejeitada

Já superada por emenda aceita que atende melhor os interesses das Forças Armadas.

EMENDA Nº 88

Rejeitada

Foi aceita a data de 10 de outubro para os diferentes itens.

Quanto ao prazo de 8 anos previsto pela Constituição Federal, no seu art. 182, parágrafo 4º, atinge apenas aos militares que estejam afastados do serviço, em cargos civis.

Acrescenta-se mais o seguinte:

Quanto à letra "n" do art. 14, entrar em vigor a partir de 1º de julho de 1966, não há necessidade, posto que se refere a licenças obtidas a partir da data de promulgação da lei.

EMENDA Nº 97

Rejeitada

Esta lei é geral e não especial para ex-combatentes e pessoal do Magistério, cuja situação está regulada em outras leis. Não há como transferir para a lei da inatividade assunto regulado naquelas leis especiais.

EMENDA Nº 99

Rejeitada

1 — Este projeto não visa a conceder vantagens aos que passam à inatividade. Apenas, por tirar privilégios anteriores, concorda em manter vantagens que existiam.

2 — O Magistério é regulado por legislação especial e esta lei só revoga as disposições em contrário, não sendo necessário declarar o que continua em vigor, salvo os casos especiais, como é o art. 60, durante a fase de carência concedida.

EMENDA Nº 100

Rejeitada

Emenda aceita (nº 77) atende plenamente.

EMENDA Nº 101

Rejeitada

E' inovação que não convém aos interesses das Forças Armadas.

O Estatuto dos Militares já regula tudo o que convém nesse particular. Deve-se considerar ainda que o reformado não pode ser convocado ou designado para o serviço ativo.

O convocado da reserva remunerada será mantido no serviço ativo enquanto persistirem as razões da con-

vocação e até a idade limite para reforma.

EMENDA Nº 102

Rejeitada

A idéia inicial era atender apenas aos que tivessem 25 anos de efetivo serviço. Estudos posteriores revelaram que os que contam com 20 anos de efetivo serviço já se encontram numa faixa que justifica o atendimento.

EMENDA Nº 103

Rejeitada

Outra emenda já concede os direitos à promoção aos que fazem jus à lei especial até 20 de outubro de 1966; além dessa data e a concessão generalizada aos que não as possuem vem ferir princípios básicos do projeto em estudo.

EMENDA Nº 104

Rejeitada (impertinente)

E' impertinente. Não diz respeito à lei de inatividade dos militares.

EMENDA Nº 105

Rejeitada

Somente sargento, e em casos bem raras, atingem 25 anos de arremetimento. Oficiais nunca. Não vemos porque amparar de maneira especial o "troupeiro" já que o serviço nos Estados Maiores é tão necessário como o da tropa.

EMENDA Nº 106

Rejeitada

Não é assunto desta lei. E' regulado no Estatuto dos Militares e em lei especial que regula as licenças.

EMENDA Nº 107

Rejeitada (impertinente)

Não se trata de assunto desta lei. O Decreto nº 10.490-A, é específico, assim como a Lei nº 616. Não há como emendá-los por esta lei.

EMENDA Nº 108

Rejeitada

A presente lei regula as Forças Armadas. A inatividade dos Bombeiros é diferente e tem peculiaridades que implicam em lei própria para a inatividade.

EMENDA Nº 110

Rejeitada

Existe outra emenda, do próprio autor desta, que melhor concilia os interesses dos militares que servem em zonas de fronteira ou em regiões insalubres com o das Forças Armadas.

EMENDA Nº 111

Rejeitada

A lei visa regularizar toda situação de inatividade, revogando disposições em contrário. A presente emenda cria justamente disposições em contrário a essa mesma lei.

Sala das Comissões, em 6 de dezembro de 1965. — Adalberto Senna, Presidente. — Euclides Trichês, Relator.

Parecer da Comissão

Da Comissão Mista, incumbida do estudo e parecer ao Projeto de Lei nº 15, de 1965 (C. N.), que altera a Lei de Inatividade dos Militares. Relator: Deputado Euclides Trichês.

A Comissão Mista, acolhendo o Projeto de iniciativa do Poder Executivo e as emendas aprovadas, apresen-

ta o seguinte substitutivo, para a consideração do Plenário.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1965. — Adalberto Senna, Presidente — Euclides Trichês, Relator — Benjamin Farah, com restrições — Pedro Braga, com restrições — Oscar Passos — Joaquim Parente Dinarte Mariz — Leopoldo Peres — Victorino Freire — Ruy Carneiro — José Guionard — Geraldo Freire — Gaysso e Almenara — Costa Cavalcanti — Croacy de Oliveira.

SUBSTITUTIVO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Define e regula a presente lei a situação de inatividade dos militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

Parágrafo único. Inatividade, para os efeitos desta lei, é o estado ou a situação do militar afastado temporária ou definitivamente do serviço das respectivas forças.

Art. 2º Passam os militares à situação de inatividade mediante:

- a) agregação;
- b) transferência para a reserva;
- c) reforma;
- d) desincorporação, licenciamento e expulsão;
- e) demissão a pedido.

Art. 3º A situação de inatividade ou a reversão ao serviço ativo será declarada:

- a) para os oficiais, por decreto;
- b) para os prazos, nos casos previstos nas letras a), b) e c) do artigo anterior, mediante portaria; nos casos de letra d) do mesmo artigo, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Para fins desta lei, o Aspirante-a-Oficial e o Guarda-Marinha ficam equiparados a 2º Tenente.

TÍTULO II

DA SITUAÇÃO DE INATIVIDADE

Capítulo I

Da Agregação

Art. 5º Agregado é a situação do militar:

- a) afastado temporariamente do serviço ativo;
- b) em exercício de cargo militar não previsto nos quadros de efetivos de sua força;
- c) excedente em seu quadro por haver sido promovido indevidamente, ou por outro motivo.

Art. 6º O militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando no exercício de cargo civil que lhe dê precedência funcional sobre outros militares mais graduados ou mais antigos.

Parágrafo único. O militar agregado por exceder ao respectivo quadro permanecerá no desempenho de suas funções normais.

Art. 7º A agregação será proposta pela Diretoria do Pessoal ou órgão equivalente a que o militar esteja subordinado, logo após a publicação do ato que der lugar a uma das situações estabelecidas no art. 5º.

Art. 8º Será agregado ao respectivo quadro o oficial que:

- a) for julgado fisicamente incapaz, temporariamente, para o serviço militar, após um ano de moléstia continuada;
- b) obtiver licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por prazo superior a 6 (seis) meses;
- c) obtiver licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos, no país ou no estrangeiro, por conta própria;
- d) obtiver licença para exercer atividade técnica de sua especialidade em organizações civis;
- e) obtiver licença para tratar de interesse particular;

f) for condenado à pena restritiva de liberdade, maior de 6 (seis) meses e menor de 2 (dois) anos em sentença passada em julgado enquanto durar sua execução;

g) for declarado extraviado ou considerado desertor;

h) aceitar investidura de cargo civil de nomeação temporária;

i) permanecer por mais de 6 (seis) meses sujeito a processo no foro militar;

j) ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil para se ver processar;

k) for designado para desempenhar cargo ou comissão militar, estabelecido em lei ou decreto, no país ou no estrangeiro, porém não previsto nos quadros de efetivos das Forças Armadas, exceção feita dos membros das comissões de estudo ou aquisição de material, observadores ou membros de comissões de estudos de operações de guerra e dos estagiários para aperfeiçoamento de conhecimentos militares nas Escolas ou Estabelecimentos militares ou industriais no estrangeiro.

§ 1º Ao suboficial, subtenente ou sargento com estabilidade assegurada, aplicam-se as disposições deste artigo. As referidas pragas quando sem estabilidade assegurada, desde que empregadas, aplicar-se-ão somente às letras a) — b) — f) — g) — i) — j) e k).

§ 2º Será agregado na forma da letra d) deste artigo o militar que se candidatar a cargo eletivo (Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964) desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

Art. 9º A agregação a que se refere o artigo anterior será:

- a) nos casos das letras c), d) e e), pelo prazo mínimo de 3 (três) meses;
- b) nos demais casos, enquanto perdurar o motivo que determinou a agregação.

Art. 10. O militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e vencimentos, à Diretoria do Pessoal, órgão correspondente ou à unidade administrativa que lhe for designada, continuando a figurar no respectivo quadro, sem número, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 11. A reversão à atividade do militar agregado processar-se-á nas condições estabelecidas no Estatuto dos Militares.

CAPÍTULO II

Da Transferência para a Reserva

Art. 12. O militar passa para a Reserva:

- a) a pedido;
- b) ex officio;

Art. 13. A transferência para a Reserva, a pedido, poderá ser concedida:

- a) ao militar da ativa que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de efetivo serviço;
- b) ao militar reformado por incapacidade física que for julgado apto em inspeção de saúde, desde que não haja atingido a idade limite de permanência na reserva;
- c) ao oficial da ativa que contando mais de 20 (vinte) anos de efetivo serviço, requerer a sua inclusão na cota compulsória fixada para seu posto nos termos desta lei.

Parágrafo único. No caso de o militar haver realizado qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado no estrangeiro, e não haja decorrido 3 (três) anos de seu término, a transferência para a Reserva só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças de vencimentos.

Art. 14. Será transferido *ex officio* para a Reserva:

- o militar que haja atingido a idade limite para a permanência no serviço ativo;
- o militar investido em função civil de provimento efetivo;
- o militar que passar afastado da atividade militar, no desempenho de cargo público civil temporário, não eletivo, por prazo superior ao que estabelece a Constituição Federal;
- o oficial que, de acordo com a correspondente lei de promoções, for considerado "não habilitado para o acesso" em caráter definitivo;
- o oficial abrangido pela cota compulsória de que trata a presente lei;

f) o Oficial-General que complete 4 (quatro) anos no último posto de hierarquia de paz da respectiva Força e haja atingido a idade limite de permanência no serviço ativo do posto imediatamente abaixo;

g) o oficial que completar os seguintes tempos de serviço como oficial general:

- nos Quadros ou Corpos que possuem até o posto de General-de-Exército ou equivalente, 14 (quatorze) anos;
- nos Quadros ou Corpos que possuem até o posto de General-de-Divisão ou equivalente, 8 (oito) anos;
- nos Quadros ou Corpos que possuem apenas o posto de General-de-Brigada ou equivalente, 4 (quatro) anos.

h) o oficial que haja atingido a idade limite de permanência no serviço ativo do posto imediatamente abaixo e complete 7 (sete) anos no último posto de oficial-superior da hierarquia de paz de seu Corpo, Quadro ou Arma. Esse prazo será acrescido de 2 (dois) anos se o oficial, ao completar os primeiros 7 (sete) anos, já satisfizer as condições de acesso de acordo com a Lei ou Regulamento de Promoções;

i) o militar contando 5 (cinco) ou mais anos de serviço ao ser diplomado em cargo eletivo ou contando menos de 5 (cinco) anos de serviço ao se candidatar a cargo eletivo (Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964);

j) o sub-oficial ou Sub-tenente, na forma a ser regulada pelo Poder Executivo, por proposta dos Ministros Militares, de acordo com a necessidade de renovação dos diferentes quadros;

k) o sargento com mais de 5 (cinco) anos de graduação, na forma a ser regulada pelo Poder Executivo, por proposta dos Ministros Militares, de acordo com a necessidade de renovação dos diferentes quadros;

m) o militar que completar 2 (dois) anos de agregação em decorrência de licenças concedidas nos termos da letra b) do art. 8º;

n) o militar que permanecer agregado por prazo superior a 2 (dois) anos, consecutivos, ou não, em decorrência de licenças concedidas nos termos das letras c), d) e e), do art. 8º.

Art. 15. A idade limite a que se refere a alínea "a" do artigo 14 é a seguinte:

I — No Exército, na Marinha e na Aeronáutica, para os oficiais das Armas e Serviços não incluídos no inciso II:

Postos — Idades — Exército, Marinha e Aeronáutica

General-de-Exército, Almirante-de-Esquadra e Tenente-Brigadeiro — 66 anos.

General-de-Divisão, Vice-Almirante e Major-Brigadeiro — 64 anos.

General-de-Brigada, Contra-Almirante e Brigadeiro — 62 anos.

Coronel e Capitão-de-Mar-e-Guerra — 59 anos.

Tenente-Coronel e Capitão-de-Fragata — 56 anos.

Major e Capitão-de-Corveta — 52 anos.

Capitão e Capitão-Tenente — 48 anos.

Primeiro Tenente — 44 anos.

Segundo Tenente — 40 anos.

II — Na Aeronáutica, para os oficiais dos Quadros de Oficiais Especialistas, de Infantaria de Guarda e do Quadro de Oficiais do Quadro de Administração (QO Adm.); no Exército, para os Oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO) (em extinção), do Quadro de Oficiais de Administração (QOA) e do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE); e na Marinha, para os Oficiais do Quadro de Oficiais Auxiliares da Marinha — (QOAM), do Quadro de Oficiais Auxiliares do Corpo de Fuzileiros Navais (QOACFN), do Quadro de Músicos Fuzileiros Navais, do Quadro de Práticos (em extinção);

Postos — Idades

Tenente-Coronel (Ae) — 60 anos.

Major (Ae) e Capitão-de-Corveta — 58 anos.

Capitão (Ae), Capitão-Tenente e Capitão (Ex) — 56 anos.

Primeiro-Tenente (M. Ex. Ae) — 54 anos.

Segundo Tenente (M. Ex. Ae) — 52 anos.

III — No Exército, na Marinha e na Aeronáutica para as praças:

Graduações — Idades

Subtenente ou Suboficial — 52 anos.

Primeiro Sargento — 50 anos.

Segundo Sargento — 48 anos.

Terceiro Sargento — 47 anos.

Cabo e Taifeiro-Mór — 45 anos.

Taifeiro de 1ª e 2ª Classes — 44 anos.

Soldado e Marinheiro — 43 anos.

Art. 16. A cota compulsória a que se refere a letra "e" do art. 14 é destinada à renovação, ao equilíbrio e à regularidade de acesso nos diferentes Corpos, Quadros ou Armas, assegurando, anualmente, um número de vagas nas seguintes proporções:

a) Generais-de-Exército Almirantes-de-Esquadra e Tenentes-Brigadeiros: 1/4 dos respectivos quadros;

b) Generais-de-Divisão, Vice-Almirantes e Majores-Brigadeiros: 1/4 dos respectivos quadros;

c) Generais-de-Brigada, Contra-Almirantes e Brigadeiros: 1/4 dos respectivos quadros;

d) Coronéis e Capitães-de-Mar-e-Guerra: 1/8 e 1/5 dos respectivos quadros;

e) Tenentes-Coronéis-de-Fragata: no mínimo 1/15 dos respectivos Corpos, Quadros ou Armas;

f) Majores e Capitães-de-Corveta: no mínimo 1/20 dos respectivos Corpos, Quadros ou Armas;

g) Oficiais dos 2 (dois) últimos postos dos quadros de que trata o inciso II do art. 15º: 1/4 para o último posto e 1/10 para o penúltimo posto dos respectivos quadros.

§ 1.º As proporções a serem observadas nas letras d), e, e f, deste artigo serão fixadas pelo Poder Executivo, na primeira quinzena de janeiro de cada ano, levando-se em conta as vagas ocorridas até 31 de dezembro do ano anterior e de modo que a permanência no posto de Capitão ou Capitão-Tenente não exceda a 10 (dez) anos.

§ 2.º As frações que resultarem da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo serão adicionadas, acumulativamente, dos cálculos correspondentes dos anos seguintes até completar-se pelo menos um inteiro que, então, será computado para obtenção de uma vaga.

§ 3.º No cálculo das vagas para a cota compulsória se não abatidas, em cada posto, as resultantes das fixadas para o posto imediatamente superior.

§ 4.º Se as vagas normais do ano anterior, em cada posto considerado, forem em número inferior ao mínimo determinado neste artigo, após a fixação prescrita nos termos do § 1.º, serão transferidos para a Reserva tan-

tos oficiais do posto considerado quantos forem necessários para alcançar aquele mínimo.

§ 5.º As vagas decorrentes da aplicação da cota compulsória em um ano não serão computadas como vagas normais para a aplicação desse critério no ano seguinte.

Art. 17. A indicação dos oficiais para integrarem a cota compulsória obedecerá às seguintes prescrições:

a) inicialmente serão apreciados os requerimentos apresentados na forma da letra e do art. 13, dando-se atendimento por prioridade em cada posto aos mais idosos;

b) caso o número de oficiais compulsados na forma da letra a não atingir o total de vagas da cota fixada em cada posto esse total será completado pelos oficiais que:

1 — contarem no mínimo os seguintes anos de serviço observada a letra b do parágrafo único do art. 44 e ressalvado o disposto no § 2.º deste artigo;

— trinta anos se oficial-general, Coronel, ou Capitão-de-Mar-e-Guerra;

— vinte e cinco anos se Tenente-Coronel ou Capitão-de-Fragata;

— vinte anos se Major ou Capitão-de-Corveta;

2 — possuírem interstício para promoção, quando for o caso;

3 — integrarem as listas dos que concorrem a constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade, Merecimento e Escolha;

4 — nas condições dos ns. 1, 2 e 3 acima, e, por ordem de prioridade:

1) não possuírem as condições regulamentares para a promoção, ressalvada a inaptidão física até 6 (seis) meses contínuos ou 12 (doze) meses descontínuos. Dentre eles os de mais idade, e, em caso de mesma idade, os mais modernos;

2) deixarem de integrar os Quadros de Acesso por Merecimento, ou Lista de Escolha, pelo maior número de vezes no ano anterior, quando deles tenham entrado oficiais mais modernos. Em igualdade de condições, os de mais idade, e, em caso de mesma idade, os mais modernos.

3) forem os de mais idade e, no caso de mesma idade, os mais modernos.

§ 1.º Aos oficiais não numerados nos Almanaques militares, inclusive os agregados, aplicam-se as disposições deste artigo e, os que forem relacionados para a compulsória serão transferidos para a Reserva juntamente com os demais componentes da cota, não sendo computados, entretanto, no total das vagas fixadas.

§ 2.º Nos Corpos ou Quadros nos quais não haja posto de Oficial-General só poderão ser atingidos pela cota compulsória os Oficiais de último posto da hierarquia do Corpo ou Quadro que tiverem no mínimo 30 (trinta) anos de serviço e os Oficiais do penúltimo posto que tiverem no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Art. 18. A Comissão de Promoções ou órgão equivalente, em cada Força Armada, competirá organizar e apresentar na segunda quinzena de janeiro de cada ano, a lista dos oficiais destinados a integrar a cota compulsória na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Não serão atingidos pela cota compulsória os oficiais que estiverem agregados pelos motivos constantes da letra g do art. 8º.

Art. 19. Os oficiais indicados para integrarem a cota compulsória anual serão avisados imediatamente e terão, para apresentar recurso contra essa decisão, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do respectivo aviso.

Art. 20. A transferência *ex officio* para a reserva processar-se-á na medida que o militar incida num dos casos previstos no art. 14, salvo quanto ao da letra e em que ela será feita durante a primeira quinzena de março.

Art. 21. Não será concedida transferência para a Reserva, a pedido, ao militar:

a) que estiver respondendo a inquérito ou a processo em qualquer jurisdição;

b) que estiver cumprindo pena de qualquer natureza;

c) condenado em sentença passada em julgado e que importe em cassação de Carta-Patente.

Art. 22. Enquanto não for concedida a transferência para a reserva, ficará o militar no exercício de suas funções.

CAPÍTULO III

Da Reforma

Art. 23. A reforma verifica-se:

a) a pedido;

b) e *ex officio*.

Art. 24. O direito de reforma, a pedido, so assiste ao Oficial membro do magistério militar que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço, dos quais 10 (dez) no mínimo, de tempo de magistério militar.

Parágrafo único. Aos membros do Magistério Militar, ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, participantes de Operações de Guerra na Itália, será concedida reforma, a pedido, após completarem 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Art. 25. A reforma "ex-officio" será aplicada ao militar:

a) condenado à pena de reforma por sentença passada em julgado;

b) que atingir a idade limite de permanência na reserva;

c) julgado inválido ou fisicamente incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas;

d) julgado incapaz moral ou profissionalmente, em processo regular, quando não for o caso de expulsão;

e) incapacitado fisicamente após 2 (dois) anos de agregação, por esse motivo, se oficial, e, quando praça, depois de igual período de observação, mediante homologação da Junta Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável.

Art. 26. A idade limite de permanência na reserva é de:

a) Oficial-General, 68 anos; Oficial-Superior (inclusive membros do magistério militar), 64 anos; Capitão, Capitão-Tenente, e Oficial Subalterno, 60 anos;

b) praças, 56 anos.

Art. 27. Anualmente, no mês de fevereiro, a Diretoria de Serviço Militar, no Exército, e as do Pessoal na Marinha e na Aeronáutica, enviarão às autoridades competentes a relação dos militares, inclusive membros do Magistério Militar que houverem atingido a idade limite de permanência na reserva, a fim de serem reformados.

Art. 28. A incapacidade no caso da letra "e" do art. 25 pode ser consequente a:

a) ferimentos recebidos em campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente;

b) acidente em serviço, ou decorrente de assistência médica do Estado;

c) doença adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;

d) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, desde que qualquer delas torne o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho;

e) acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1.º Os casos de que tratam as letras "a", "b" e "c" deste artigo serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação. Os termos de acidente, baixas ao hospital, papéis de tratamento nas enfermarias

Hospitais e os registros de baixa serão meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2.º Nos casos de tuberculose, a Junta Militar de Saúde deverá basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observação clínica acompanhada de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, a atividade da doença após acompanhar sua evolução até três períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico ou clínico-cirúrgico médico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando tratar-se de formas "grandemente avançadas" no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva. O parecer definitivo a adotar no caso de portadores de lesões aparentemente inativas ficará condicionado a um período de consolidação extrahospitalar, nunca inferior a 6 (seis) meses contados a partir da época da cura.

§ 3.º Considerar-se como alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação de pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. Ficam excluídos do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas Militares de Saúde.

§ 4.º Considera-se como paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afete a motilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permanência de distúrbios graves, extensos e definitivos, que tornem o indivíduo total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 5.º São também equiparados às paralisias os casos de afecções osteomusculo-articulares graves e crônicas (reumatismos graves, esgotados os meios habituais de tratamento) permaneçam distúrbios extensos e definitivos que osteomusculo-articulares residuais quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou mais funções que tornam o indivíduo total ou permanente inválido para qualquer trabalho.

§ 6.º São equiparados à cegueira, não só os casos de afecções crônicas progressivas e incuráveis que conduzirão à cegueira total, como também os casos de visão rudimentar, que apenas permitam a percepção de vultos, não susceptíveis de correção por lentes nem removíveis por tratamento médico-cirúrgico.

Art. 29. Os incapacitados pelos motivos constantes das letras "a", "b", "c" e "d", do artigo 28 serão reformados com qualquer tempo de serviço.

Art. 30. Os incapacitados pelo motivo da letra "e" do artigo 28 serão reformados com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço:

a) os oficiais, qualquer que seja o tempo de serviço;
b) as praças, com mais de 10 (dez) anos de serviço, salvo se julgadas incapazes de prover os meios de subsistência, quando poderão ser reformados com qualquer tempo de serviço.

Art. 31. O militar da ativa, ou o da reserva quando em serviço ativo, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes das letras "a", "b", "c" e "d" do artigo 28, será reformado com os proventos calculados na base do soldo correspondente ao posto ou graduação imediato ao que possuir na ativa, previstos no Código de Vencimentos dos Militares.

§ 1.º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nas letras "a" e "b" do artigo 28 quando, ve-

rificada a invalidez ou a incapacidade física, for o militar julgado também impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2.º Considera-se para efeito deste artigo, como posto ou graduação imediato:

a) o de 2.º Tenente, para Subtenente, Suboficial, Sargento-Ajudante e 1.º, 2.º e 3.º Sargentos;
b) a de 3.º Sargento, para as demais praças.

§ 3.º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos, poderão ser acrescidos outros relativos a proventos estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça as condições por elas exigidas.

Art. 32. Para fins do previsto no presente Capítulo são considerados:

a) aspirante-a-oficial, os alunos da Academia Militar das Agulhas Negras, Escola Naval e Escola de Aeronáutica, qualquer que seja o ano;

b) 3.º Sargento, os alunos das Escolas Preparatórias de Cadetes, Escolas Preparatórias de Cadetes-do-Ar e Colégio Naval, e dos Órgãos de Formação de Oficiais da Reserva, e Escola de Formação de Sargentos, qualquer que seja o ano;

c) Soldado, os alunos dos órgãos de formação de graduados e de Soldados para a reserva;

d) Grumete, os aprendizes-marineiros.

Art. 33. A reforma isenta definitivamente o militar de serviço, salvo no caso previsto na letra b do artigo 13.

Capítulo IV

Do Licenciamento, Desincorporação e Expulsão

Art. 34. O licenciamento do serviço ativo com a consequente inclusão na reserva, é feito:

a) a pedido;
b) ex officio.

Art. 35. O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

a) ao Oficial da reserva, após a prestação do serviço ativo, durante 6 (seis) meses;

b) a praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

Art. 36. O licenciamento ex officio será aplicado por conclusão do tempo de serviço ou de estágio.

Art. 37. O licenciamento do serviço processar-se-á de acordo com o Estatuto dos Militares, Lei do Serviço Militar e seu Regulamento, Lei e Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva e regulamentos particulares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

Art. 38. A desincorporação ocorrerá nos casos previstos na Lei do Serviço Militar.

Art. 39. Serão expulsas as praças que, com qualquer tempo de serviço, incorrerem na pena de expulsão das fileiras, na forma prevista no Estatuto dos Militares, na Lei do Serviço Militar e demais regulamentos das Forças Armadas.

Capítulo V

Da Demissão do Serviço Militar

Art. 40. A demissão do Serviço Militar poderá ser efetuada:

a) pedido;
b) ex officio.

Art. 41. A demissão a pedido será concedida:

a) sem indenização aos cofres públicos, se o militar contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato;

b) mediante indenização das despesas correspondentes aos cursos militares calculadas pelas respectivas escolas, nos demais casos.

§ 1.º No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses por

conta do Estado e, não tendo decorrido mais de 3 (três) anos de seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas das previstas na letra b deste artigo e diferenças de vencimentos se for o caso.

§ 2.º O oficial demissionário a pedido ingressará na reserva no posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva.

Art. 42. A demissão ex officio só se verificará por uma das seguintes causas:

a) sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva de liberdade individual ultrapasse 2 (dois) anos;

b) declaração, em tempo de paz, pelo Superior Tribunal Militar ou em tempo de guerra externa ou civil por Tribunal Especial, de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo, nos seguintes casos:

1) quando houver perdido o oficial a qualidade de cidadão brasileiro;

2) nos casos previstos na legislação geral ou em legislação especial concernentes a segurança do Estado;

3) quando for reconhecido profissional o oficial doutrina nociva à disciplina, a defesa e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

Parágrafo único. O oficial demitido ex officio perderá a patente.

TÍTULO III

DO Cômputo de Tempo de Serviço PARA FINS DE INATIVIDADE

Art. 43. O cômputo de tempo de serviço para fins de inatividade obedece as regras estabelecidas neste Título e será feito ex officio por ocasião da transcrição do militar para a reserva, da sua reforma ou licenciamento do serviço.

Art. 44. Na aplicação desta Lei e da legislação em vigor, as expressões relativas ao tempo de serviço prestado subordinam-se às constantes no Estatuto dos Militares.

Parágrafo único. Ficam assumidas pela forma seguinte as expressões constantes da legislação militar:

a) tempo de efetivo serviço: "anos de efetivo serviço" e "anos de serviço completos";

b) anos de serviço: "tempo de serviço", "anos de praça", "tempo", "tempo de praça", tempo computável para fins de inatividade" e "anos de serviço público".

Art. 45. No cômputo do tempo de serviço para fins de inatividade, além do que estabelece o Estatuto dos Militares será considerado o seguinte:

a) como efetivo serviço o tempo passado, dia a dia, nas organizações militares, pelo militar da reserva no desempenho de função de atividade, o passado pelo ano de órgão de formação de Reserva, de acordo com a Lei do Serviço Militar e o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, sem superposição a tempo militar na forma da legislação em vigor;

b) aos oficiais das Forças Armadas, admitidos através dos Serviços e Corpos de Saúde e Veterinária, possuidores de Curso Universitário, será computado um ano de acréscimo para cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço, até que tais acréscimos completem o total de anos da duração normal do correspondente curso universitário, sem superposição a tempo militar ou de serviço público, eventualmente prestado durante a realização do referido curso;

c) como acréscimo legal, o tempo passado pelo aluno nos cursos: das Escolas Preparatórias de Cadetes, Colégio Naval, Escola Preparatória de Cadetes-do-Ar, Escolas de Aprendizes Marineiros e Centro de Recrutamento do Corpo de Fuzileiros Navais, de acordo com os respectivos regulamentos.

Art. 46. O tempo de serviço dos militares beneficiados por anistia será contado como estabelecido o ato legal que a conceder.

Art. 47. Não é computável para efeito algum o tempo:

a) decorrido em cumprimento de sentença judicial passada em julgado;

b) que exceder de 1 (um) ano consecutivo ou não, em licenças para tratamento de saúde de pessoa da família;

c) passado como desertor, desde que seja condenado pelo crime imputado;

d) passado em licença para exercer atividade técnica de sua especialidade em organizações civis e em licença para tratar de interesse particular.

TÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 48. Para a passagem do militar a situação de inatividade, será contado, para todos os efeitos legais, o tempo dobrado das licenças especiais não gazadas, asseguradas pela Lei nº 283, de 24 de maio de 1948.

Parágrafo único. Será contado com aumento de 1/3, cada período consecutivo de 2 (dois) anos de efetivo serviço passado pelos militares em localidade de categoria "A", na forma dos artigos 31 e 32 da Lei nº 4.326, de 30 de abril de 1964.

Art. 49. Os militares da Aeronáutica que, por enfermidade, acidente ou deficiência psico-fisiológica, verificada em inspeção de saúde, na forma regulamentar, forem considerados definitivamente incapacitados para o exercício de atividade aérea exigida pelos regulamentos específicos só passarão à inatividade se essa incapacidade for constatada.

Parágrafo único. A legislação própria da Aeronáutica, regula a situação do pessoal enquadrado neste artigo, tanto em relação ao desempenho de funções técnicas e administrativas quanto em face da respectiva transcrição para a categoria de exarmamentários nos quadros de combatentes.

Art. 50. Os Ministros Militares poderão mandar incluir no Asilo de Inválidos da Pátria, a pedido ou ex officio, para nele residirem, as praças reformadas por invalidez que não possam prover a sua subsistência.

Art. 51. Os subtenentes e suboficiais, quando transferidos para a reserva, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de 2.º Tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

Art. 52. As demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, ao serem transferidos para a Reserva, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art. 53. O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, após o ingresso na inatividade terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, de acordo com o Código de Vencimentos dos Militares, se em seu Quadro ou Corpo existir, em tempo de paz, posto superior ao seu.

§ 1.º Se ocupante do último posto da hierarquia militar de seu Quadro ou Corpo, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto e aumentados de 20% (vinte por cento).

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se igualmente, aos oficiais do Quadro do Magistério Militar, quando passarem da situação de reserva para a de reformado.

Art. 54. Em nenhum caso poderá o militar da Reserva Remunerada ou reformado auferir proventos superiores aos vencimentos que lhe caberiam se ocupasse na atividade o posto sobre cujo soldo foram calculados aqueles proventos.

Art. 55. Para fins de aplicação da Lei de Pensões Militares será considerado como posto ou graduação do

militar na inatividade o correspondente ao soldo sobre o qual foram calculados seus proventos.

Art. 56. Não haverá promoção do militar por ocasião da transferência para a Reserva Remunerada, salvo quanto ao oficial do Quadro do Magistério Militar, ou já transferência para a Reserva, por ingresso no referido Quadro, é regulada em lei especial.

Art. 57. Não haverá promoção do militar por ocasião da reforma.

Art. 58. Na aplicação dos artigos 51, 52 e 53 desta Lei aos militares da Aeronáutica obrigados ao voo, serão computados os acréscimos de tempo de efetivo serviço decorrentes das horas de voo realizadas até 20 de outubro de 1946, na forma da legislação vigente até essa última data.

TÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Art. 59. Ao militar beneficiado por uma ou mais das seguintes leis: 233, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de julho de 1950 e 1.267, de 9 de dezembro de 1950, e que, em virtude do disposto nos artigos 56 e 57 anteriores, não mais usufruirá as promoções previstas nessas Leis, ficam assegurados, por ocasião da transferência para a Reserva ou da Reforma, os proventos relativos ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único. Os proventos assegurados neste artigo não poderão exceder, em nenhum caso, os que caberiam ao militar, se fosse ele promovido até dois postos acima do que tinha por ocasião do processamento da sua transferência para a Reserva ou Reforma, incluindo-se nesta limitação a aplicação das disposições dos artigos 51, 52 e 53 desta Lei.

Art. 60. Fica assegurado ao militar que na data de 10 de outubro de 1966 contar 20 (vinte) ou mais anos de efetivo serviço, o direito à transferência, a pedido, para a Reserva remunerada a partir da data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

Art. 61. Os dispositivos desta Lei não se aplicarão aos Capelães Militares que ficarão sujeitos à Legislação Especial.

Art. 62. Fica alterada a letra "c" do parágrafo 1º, do Art. 134, da Lei nº 4.328-64, por não existir "soldado bombeiro" (GB) de segunda classe", prevalecendo a seguinte redação:

c) Soldado sem curso policial (PM) ao marinheiro de 2ª classe não especializado.

Art. 63. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos seguintes dispositivos, que entrarão em vigor a 10 de outubro de 1966:

— nº 1 da letra "g" do art. 14;

— letra "h" do art. 14;

— idade limite para Coronel e Capitão-de-Mar-e-Guerra, de que trata o inciso I do art. 15;

— artigos 51, 52, 53, 56, 57 e 59.

Parágrafo único. Até a entrada em vigor dos dispositivos citados neste artigo, permanecerão em vigor as disposições correspondentes estabelecidas na Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, e nas leis referidas no artigo 59.

Sala das Comissões, em 7 de dezembro de 1965. — Adalberto Senna, Presidente — Euclides Triches, Relator.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 184-65 (PLC 2.982-A de 1965, na Câmara), que "fixa novos valores para os símbolos dos cargos e funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região".

1ª REUNIAO, DE INSTALAÇÃO, REALIZADA EM 3 DE DEZEMBRO DE 1965.

As quinze horas do dia três de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Guido Mondin, Edmundo Levi e Cattete Pinheiro e os Senhores Deputados Ulisses Guimarães, Antônio Baby e Ezequias Costa, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 184, de 1965 (PLC nº 2.982-A-65, na Câmara), que "fixa novos valores para os símbolos dos cargos e funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região".

Em obediência ao preceito Regimento, assume a Presidência o Senhor Deputado Ulisses Guimarães que, declarando instalada a Comissão Mista, determina seja procedida a eleição para os cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, através de escrutínio secreto por cédulas uninominais, previsto no artigo 81 do Regimento Interno, para tanto designando Escriutador o Senhor Deputado Ezequias Costa.

Encerrada a votação, apura-se o seguinte resultado:

Para Presidente:
Senador Guido Mondin .. 5 votos
Senador Edmundo Levi .. 1 voto

Para vice-presidente:
Senador Edmundo Levi .. 5 votos
Deputado Antônio Baby .. 1 voto
O Sr. Presidente, após agradecer a seus pares a sua eleição, designa o Senhor Senador Cattete Pinheiro Relator da Matéria precípua da Comissão Mista.

Nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu Mario Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

2ª REUNIAO, REALIZADA NO DIA 3 DE DEZEMBRO DE 1965.

As vinte e uma horas do dia três de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões do Senado Federal, sob a Presidência do Senhor Guido Mondin, Presidente, presentes os Senhores Senadores Edmundo Levi e Cattete Pinheiro e os Senhores Deputados Ulisses Guimarães, Antônio Baby e Ezequias Costa, reúne-se a Comissão Mista incumbida de apreciar o Veto Total do Sr. Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara número 184, de 1965, que "fixa novos valores para os símbolos dos cargos e funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região".

Iniciando os trabalhos, o Sr. Presidente concede a palavra ao Senhor Senador Cattete Pinheiro que, na qualidade de Relator, tece considerações consubstanciadas em Relatório, circunstanciando a origem e tramitação da matéria nas duas Casas do Congresso Nacional, bem como as razões em que se fundamentou o Sr. Presidente da República para, no uso de suas atribuições Constitucionais, apoiar seu Veto ao processado em tela. Em discussão, não havendo quem mais deseje fazer uso da palavra, o

Sr. Presidente determina seja assinado o Relatório.

E, nada mais havendo que tratar, encerra-se a Reunião, lavrando eu, Mario Nelson Duarte, Secretário, a presente Ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

RELATÓRIO Nº 96, DE 1965

Da Comissão Mista incumbida de relatar o veto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 184-65 (nº 2.982-A-1965, na Casa de origem), que fixa novos valores para os símbolos dos cargos e funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Relator: Sr. Cattete Pinheiro.

O Senhor Presidente da República, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolveu vetar, totalmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 2.982-A-65 (no Senado número 184-65) que fixa novos valores para os símbolos dos cargos e função gratificada do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, por considerá-lo inconstitucional e contrário aos interesses nacionais.

O PROJETO

É o seguinte o projeto vetado:

"Art. 1º Os valores dos símbolos dos cargos e da função gratificada do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região passam a ser os constantes da tabela anexa.

§ 1º A importância da gratificação de função será igual a diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo ocupado pelo funcionário.

§ 2º Ao funcionário designado para o exercício de encargos de chefia, de assessoramento ou de secretariado, é facultado optar pelo critério estabelecido no parágrafo anterior ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo, acrescido da gratificação fixa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo da função gratificada respectiva.

Art. 2º O salário-família passará a ser pago na base de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) por dependente.

Art. 3º Nenhum funcionário da Justiça do Trabalho perceberá vencimento ou qualquer vantagem superior nem inferior ao de outro funcionário da mesma Justiça, cujo cargo tenha a mesma denominação, quando se tratar de isolado ou além da mesma denominação, for integrante da mesma classe, quando se tratar de cargo de carreira.

Art. 4º As vantagens financeiras decorrentes desta Lei são devidas a partir de 1 de junho de 1964.

Art. 5º Aplica-se esta Lei aos servidores inativos do Quadro de Pessoal do Tribunal Regional da 7ª Região.

Art. 6º Para atender às despesas decorrentes desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região — o crédito de Cr\$ 51.489.072 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e oitenta mil e setenta e dois cruzeiros) em reforço de dotação constante da Lei nº 4.295, de 16 de dezembro de 1965.

ANEXO 5 — PODER JUDICIÁRIO

05 — Justiça do Trabalho.
02-07 — Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região.

Despesas Ordinárias

Verba 1.0.00 — Custeio.
Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.
Subconsignação 1.1.01 — vencimentos e vantagens fixas.

Item 01 Cr\$ 51.489.072
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário."

ORIGEM E JUSTIFICATIVA DO PROJETO

O projeto, de iniciativa da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados, teve origem no Ofício T.R.T. 143-64, do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região ao Presidente daquela Casa do Parlamento.

Justificando as medidas consubstanciadas no projeto, diz aquele Juiz que o aumento dos servidores do Quadro de Pessoal do citado Tribunal do Trabalho foi proposto nas bases constantes da Resolução nº 63, de 30 de junho de 1964, da Câmara dos Deputados, Resolução que tem sido adotada em todas as propostas de aumento já aprovadas e transformadas em Lei pelo Congresso Nacional.

TRAMITAÇÃO

A Comissão de Constituição e Justiça da Câmara, tomando por base o anteprojeto do Tribunal Regional do Trabalho, mas alterando-o, inclusive nele introduzindo matéria nova (artigo 3º), elaborou o presente projeto, que, lido na sessão de 12 de julho de 1965, foi aprovado, sem modificações, em 2 de setembro de 1965, tendo sido enviado ao Senado em 14 de setembro de 1965 com o Ofício nº 2.393, de 14 de setembro de 1965.

No Senado foi distribuído às Comissões de Serviço Público Civil e de Finanças.

A Comissão de Serviço Público Civil, considerando que a medida constante no art. 3º de autoria da Câmara dos Deputados, não se coaduna com a sistemática vigente nos demais tribunais e que acarretará efeitos danosos, onerando o sistema administrativo que vincula os vários órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, opinou, através da Emenda número 1-CSPC, pela supressão do mencionado artigo, mas a Comissão de Finanças opinou favoravelmente à emenda e favoravelmente ao projeto tal como estava redigido, o qual, afinal, foi aprovado pelo plenário, em 17 de novembro de 1965, rejeitada a emenda.

TEMPESTIVIDADE

O veto presidencial verificou-se dentro do decênio constitucional.

RAZÕES DO VETO

O Senhor Presidente assim justificou o seu veto:

"O projeto em exame cria novos eus para o erário, num momento em que se convidam todos os esforços para a contenção dos gastos governamentais. Além disso estabelece padrões de vencimentos incompatíveis com os princípios de administração pública, colocando tais servidores em superioridade de tratamento em relação aos funcionários do Poder Executivo, o que contraria o princípio de paridade na remuneração dos servidores dos três Poderes da República, estabelecido pelo art. 2º do Ato Institucional nº 2".

CONCLUSÃO

Cremos, ante o exposto, estar em os Senhores Congressistas habilitados a aujizar do veto presidencial ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.982-A-1965 (nº 184, de 1965 no Senado).

Sala das Sessões, 3 de dezembro de 1965. — Guido Mondin, Presidente — Cattete Pinheiro, Relator — Edmundo Levi — Ulisses Guimarães — Antônio Baby — Ezequias Costa

ATA DA 4ª SESSÃO, EM 7 DE
DEZEMBRO DE 19653ª Sessão Legislativa Extraor-
dinária, da 5ª LegislaturaPRESIDÊNCIA DO SR. MOURA
ANDRADE

As 16 hs. e 15 minutos acham-
se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena.
José Guimaraes.
Oscar Passos.
Vivaldo Lima.
Edmundo Levi.
Arthur Virgílio.
Zacharias do Assumpção.
Cattete Pinheiro.
Lobão da Silveira.
Eugênio Barros.
Sebastião Archer.
Victorino Freire.
Joaquim Parente.
José Cândido.
Siegfredo Pacheco.
Menezes Pimentel.
Wilson Gonçalves.
Dix-Huit Rosado.
Dinarte Mariz.
Walfredo Gargel.
Ruy Carneiro.
Argemiro de Figueiredo.
Barros Carvalho.
Pessoa de Queiroz.
Silvestre Pérciles.
Rui Palmeira.
Júlio Leite.
José Leite.
Josaphat Marinho.
Raul Giuberti.
Miguel Couto.
Afonso Arinos.
Aurélio Vianna.
Benedicto Valladares.
Nogueira da Gama.
Lino de Mattos.
Moura Andrade.
João Abrahão.
Pedro Ludovico.
Filinto Müller.
Nelson Maculan.
Adolpho Franco.
Mello Braga.
Antônio Carlos.
Guido Mondin.
Daniel Krieger.
Mem de Sá — (47).

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — A lista de pre-
sença acusa o comparecimento de 47
Srs. Senadores. Havendo número le-
gal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à
leitura da ata da sessão anterior,
que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO SR. PRESIDENTE
DA REPÚBLICA

(Restituição de autógrafos de
projetos sancionados)

Nº 558-65 (nº de origem 1.033-65),
de 2 do mês em curso — autógrafos
do Projeto de Lei da Câmara nº 262
de 1965, que autoriza a abertura, pelo
Ministério da Agricultura, do crédito
especial de Cr\$ 74.344.128 10 (setenta
e quatro milhões, trezentos e quaren-
ta e quatro mil cento e vinte e oito
cruzeiros e dez centavos), para o fim
que especifica (projeto que se trans-
formou na Lei nº 4.871, de 2 de dezem-
bro de 1965);

Nº 559-65 (nº de origem 1.024-65),
de 2 do mês em curso — autógrafos
do Projeto de Lei da Câmara nº 259
de 1965, que isenta do imposto de im-
portação o material destinado à In-
stituição de Medicina do Rio Grande
e importado pela Fundação Cidade
do Rio Grande. (Projeto que se trans-

formou na Lei nº 4.872, de 2 de dezem-
bro de 1965);

Nº 560-65 (nº de origem 1.035-65),
de 2 do mês em curso — autógrafos
do Projeto de Lei da Câmara nº 270
de 1965, que autoriza o Poder Executi-
vo a abrir, ao Ministério da Fazenda,
o crédito suplementar de Cr\$
600.000.000 (seiscentos milhões de
cruzeiros), como reforço à dotação or-
çamentária insuficiente destinada ao
Departamento do Imposto de Renda
(Projeto que se transformou na Lei
nº 4.873, de 2 de dezembro de 1965);

Nº 561-65 (nº de origem 1.036-65),
de 2 do mês em curso — autógrafos
do Projeto de Lei da Câmara nº 271
de 1965, que autoriza o Poder Executivo
a abrir ao Ministério da Fazenda o
crédito suplementar de Cr\$ 10.000.000
como reforço à dotação orçamentária
insuficiente destinada à Contadoria
Geral da República (Projeto que se
transformou na Lei nº 4.877, de 2 de
dezembro de 1965);

Nº 562-65 (nº de origem 1.037-65),
de 2 do mês em curso — autógrafos
do Projeto de Lei da Câmara nº 282
de 1965, que autoriza a doação, ao
Hospital Evangélico da Bahia, de um
lote de terreno, e dá outras providên-
cias (Projeto que se transformou na
Lei nº 4.874, de 2 de dezembro de
1965);

Nº 563-65 (nº de origem 1.038-65),
de 2 do mês em curso — autógrafos
do Projeto de Lei da Câmara nº 286
de 1965, que autoriza o Poder Executi-
vo a abrir ao Ministério da Fazenda
o crédito especial de Cr\$ 80.000.000
(oitenta milhões de cruzeiros), desti-
nado a atender a despesas de viagem
e estada no exterior de representa-
ntes do aludido Ministério à reunião
do GATT que se realizou em Genebra
(Projeto que se transformou na Lei
nº 4.875, de 2 de dezembro de 1965);

Nº 564-65 (nº 1.039-65, na origem),
de 2 do mês em curso — autógrafos
do Projeto de Lei da Câmara nº 273
de 1965, que autoriza o Poder Exe-
cutivo a abrir, pelo Ministério das Re-
lações Exteriores, o crédito especial de
Cr\$ 5.810.000 (cinco milhões oitocen-
tos e dez mil cruzeiros), para aten-
der às despesas complementares com
o comparecimento do Clero brasileiro
ao "Concílio Ecumênico Vaticano II"
(Projeto que se transformou na Lei
nº 4.876, de 2 de dezembro de 1965);

Nº 565-65 (nº de origem 1.053), de
3 do mês em curso — autógrafos
do Projeto de Lei da Câmara nº 283,
de 1965, que autoriza o Poder Executi-
vo a abrir ao Ministério da Justiça e
Negócios Interiores, o crédito especial
de Cr\$ 800.000.000 (oitocentos mi-
lhões de cruzeiros) destinado a obras
de complementação de reparações do
D.F.S.P., em Brasília. (Projeto que
se transformou na Lei nº 4.879, de 3
de dezembro de 1965);

Nº 566-65 (número de origem 1.054),
de 3 do mês em curso — autógrafos
do Projeto de Lei nº 288 65, que isen-
ta do imposto de importação equipam-
ento para tratamento de água desti-
nado à Companhia de Saneamento
do Paraná (Projeto que se transfor-
mou na Lei nº 4.880, de 3 de dezem-
bro de 1965);

Nº 567-65 (número de origem 1.055),
de 3 do mês em curso — autógrafos
do Projeto de Lei da Câmara nº 289
de 1965, que dispensa a cobrança do
imposto de selo em contrato de pro-
missa de compra e venda firmado en-
tre a Associação Brasileira para o
Rearmamento Moral e os proprietá-
rios do "Sítio São Luiz", localizado
em Petrópolis. (Projeto que transfor-
mou na Lei nº 4.881, de 3 de dezem-
bro de 1965).

SENADO FEDERAL

Ofício nº 639, de 2 do mês em curso,
do Sr. Ministro Presidente do Tribu-
nal Superior Eleitoral, nos seguintes
termos:

ARMAS DA REPÚBLICA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ofício nº 639.

Brasília, em 2 de dezembro de 1965.

Sr. Presidente:

Comunico a V. Exª que este Tribu-
nal Superior Eleitoral, em sessão de
29 de novembro último, resolveu man-
dar arquivar provisoriamente, para
oportuna apreciação, o Processo nú-
mero 3.363 referente à comunicação
do V. Exª constante do ofício SP-156,
de 28 de outubro próximo passado, so-
bre a existência de uma vaga na re-
presentação do Estado do Ceará em
ocorrência do falecimento do Sena-
dor Antônio Jucá.

Aproveito a oportunidade para
apresentar a V. Exª meus protestos
de elevado apreço e distinta conside-
ração. — Ministro Antônio Martins
Vilas Boas, Presidente.

Ofícios ns. 3.477 e 3.478, de 1º de
dezembro, do Sr. Primeiro Secretário
da Câmara dos Deputados, encami-
nhando ao Senado, para revisão, as
seguintes proposições:

Projeto de Decreto Legislativo
Nº 57, de 1965

(Nº 91-A, DE 1963, NA ORIGEM)

Mantém decisão do Tribunal de Con-
tas denegatória de registro ao con-
trato celebrado entre o Estado-
Maior do Exército e o Senhor Nel-
son Pimenta, para desempenho da
função de Cartógrafo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica mantido o ato do Tri-
bunal de Contas denegatório de re-
gistro ao contrato celebrado entre o
Estado Maior do Exército e o Senhor
Nelson Pimenta, para o desempenho
da função de Cartógrafo.

Art. 2º Revogam-se as disposições
em contrário.

As Comissões de Constituição e
Justiça e de Finanças.

Projeto de Decreto Legislativo
Nº 58, de 1965

(Nº 259-B, DE 1965, NA ORIGEM)

Aprorva o Protocolo, que modifica o
Acordo Geral sobre Tarifas Aduane-
iras e Comércio, pela inserção de
uma parte IV relativa ao Comércio
e Desenvolvimento, firmado em Ge-
nebra em 8 de fevereiro de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovado o Protocolo, que
modifica o Acordo Geral sobre Tarifas
Aduaneiras e Comércio, pela in-
serção de uma parte IV relativa ao
Comércio e Desenvolvimento, firmado
em Genebra, em 8 de fevereiro de
1965.

Art. 2º Este Decreto Legislativo en-
tra em vigor na data de sua publica-
ção.

Art. 3º Revogam-se as disposições
em contrário.

As Comissões de Relações Exte-
riores, de Economia, de Indústria
e Comércio e de Finanças.

Projeto de Resolução
Nº 121, de 1965

Aposenta o Redator de Anais e Do-
cumentos Parlamentares, PL-2, Vi-
tal Martins Ferreira.

Senado Federal resolve:

Artigo único. É aposentado, nos
termos do art. 191, § 2º, da Constitui-

ção Federal, combinado com os arti-
gos 341, item I, e 349, da Resolução
nº 6, de 1960, e a gratificação adicio-
nal a que faz jus, o Redator de Anais
e Documentos Parlamentares, PL-2,
do Quadro da Secretaria do Senado
Federal, Vital Martins Ferreira.

Justificação

O presente projeto visa a aposentar
o Redator de Anais e Documentos
Parlamentares, Vital Martins Ferrei-
ra, nos termos da legislação acima
referida.

Sala das Sessões, em 7 de dezemb-
ro de 1965. — Moura Andrade. — No-
gueira da Gama. — Dinarte Mariz.
— Adalberto Sena. — Cattete Pinhei-
ro. — Joaquim Parente.

Projeto de Resolução
Nº 122, de 1965

Aposenta José Vieira dos Santos Fi-
lho, Auxiliar de Portaria, PL-9, do
Quadro da Secretaria do Senado
Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É aposentado, com
os vencimentos integrais e a gratifi-
cação a que faz jus, nos termos do
art. 191, item I, § 3º da Constituição
Federal, combinado com o art. 3º, item
III da Resolução nº 6, de 1960,
o Auxiliar de Portaria, PL-9, do Qua-
dro da Secretaria do Senado Federal
José Vieira dos Santos Filho.

Justificação

Visa o presente Projeto a conceder
aposentadoria a servidor que se en-
tra incapacitado para exercer suas
funções.

Submetido a exame pela Junta Mé-
dica do Senado concluiu a mesma pela
invalidez do aludido funcionário.

Em face do exposto, a Comissão Di-
retora submete à consideração da
Casa o presente Projeto de Resplu-
ção.

Sala das Sessões, em 7 de dezem-
bro de 1965. — Moura Andrade. —
Nogueira da Gama. — Dinarte Ma-
riz. — Adalberto Sena. — Joaquim
Parente. — Guido Mondin.

RESPOSTAS A PEDIDOS
DE INFORMAÇÕES

I — Do Ministro da Indústria e do
Comércio.

Aviso nº 183, de 30 de novembro,
com referência ao Requerimento nú-
mero 723-65, do Sr. Senador Vascon-
celos Torres;

Aviso nº 184, de 30 de novembro,
com referência ao Requerimento nú-
mero 525-65, do Sr. Senador José Er-
mírio;

II — Do Ministro da Viação e
Obras Públicas

Aviso B-474, de 3 do mês em curso,
com referência ao Requerimento nú-
mero 608-65, do Sr. Senador Vascon-
celos Torres.

PARECERES

Pareceres ns. 1.474 e 1.475,
de 1965

Parecer nº 1.474, de 1965

Da Comissão de Projetos do Exer-
cício sobre o Projeto de Lei da Câma-
ra nº 296, de 1965 (nº 3.214-B-65,
na Câmara), que institui o cargo
permanente das atividades e in-
teresses de empregados, estabelece
medidas contra o desemprego e de
assistência aos desempregados e dá
outras providências.

Relator: Sr. Senador Wilson Gon-
çalves.

Com a Mensagem nº 825, de 1965, o
Senhor Presidente da República en-
caminha à apreciação do Congresso
Nacional, nos termos do art. 4º, "ca-

pat", do Ato Institucional, projeto de lei dispondo sobre matéria de alta relevância para a vida sócio-econômica do país, pois diz respeito ao problema do desemprego e às medidas a serem adotadas para a sua prevenção e para a assistência aos trabalhadores desempregados.

2. O art. 1º da proposição institui, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, o registro das admissões e dispensas de empregados nas empresas abrangidas pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho, que deverão ser comunicadas pelas mesmas, obrigatoriamente, às Delegacias Regionais do Trabalho, mencionando, em relação nominal por estabelecimento, com todos os dados indispensáveis à identificação pessoal do trabalhador (parágrafo único do art. 1º).

A empresa que deixar de efetuar a comunicação da admissão ou dispensa de empregados até o dia quinze (15) do mês subsequente será multada, automaticamente, no valor de um salário-mínimo regional, por empregado (art. 10) e a que mantiver empregado não registrado, nos termos do artigo 41 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, incorrerá em multa de valor igual a três (3) vezes o salário-mínimo regional por trabalhador não registrado (artigo 11).

Pelo art. 7º, o atual "Departamento Nacional de Emprego e Salário" do Ministério do Trabalho e Previdência Social, criado pelo art. 2º da Lei nº 4.589, de 1964, foi desdobrado em "Departamento Nacional de Mão-de-Obra" (DNMO) e "Departamento Nacional de Salário" (DNS), ao primeiro dos quais caberão as atribuições constantes dos itens V a X do artigo 4º e as do art. 20 da citada Lei e, ainda, as transferidas ao Ministério do Trabalho e Previdência Social pelos arts. 115, item V, e 116 da Lei nº 4.504, de 1964 (Estatuto da Terra), na forma a ser disposta em Regulamento (parágrafos 1º e 2º do art. 7º).

O Conselho referido no art. 5º da Lei nº 4.589, de 1964, conforme estabelece o § 4º do art. 7º, passa a denominar-se "Conselho Consultivo de Mão-de-Obra" (CCMO), que funcionará junto ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra, sob a presidência do respectivo Diretor-Geral, para assuntos relativos a emprego.

Dispõe o art. 8º que o Ministério do Trabalho e Previdência Social, através do D.N.M.O., "organizará agências de colocação de mão-de-obra, sobretudo nas regiões mais atingidas pelo desemprego, com a colaboração, para isto, do INDA, do IBRA, das entidades sindicais de empregados e empregadores e suas delegacias, do Sesi, Sefsc, Senai, Senac e Lba".

3. O art. 2º possibilita às empresas (que, em face de conjuntura econômica devidamente comprovada, se encontrarem em condições que o recomendam) reduzir transitória e temporariamente a jornada normal ou o número de dias de trabalho, mediante prévio acordo com a entidade sindical representativa dos seus empregados, homologado pela Delegacia Regional do Trabalho, por prazo certo, não excedente de 3 (três) meses, prorrogável, nas mesmas condições, se ainda indispensável. A redução do salário mensal não poderá ser superior a vinte e cinco por cento (25%) do salário contratual, respeitado o salário mínimo regional, não sendo essa redução considerada "alteração unilateral do contrato individual de trabalho para os efeitos do disposto no art. 468 da Consolidação das Leis do Trabalho" (§ 3º).

Para deliberar sobre o acordo em questão, a entidade sindical profissional convocará assembleia geral dos empregados diretamente interessados, sindicatizados ou não, que decidirá por maioria de votos (§ 1º). Caso não

haja acordo, a empresa poderá submeter o assunto à Justiça do Trabalho ou, em sua falta, ao Juiz de Direito com jurisdição na localidade, cabendo recurso ordinário para o Tribunal Regional do Trabalho da Região.

Conforme dispõem os arts. 3º e 4º as empresas que tiverem autorização para reduzir a jornada de trabalho:

a) não poderão, até seis meses depois de terminado esse regime, admitir novos empregados, antes de terem sido readmitidos todos os que foram dispensados pelos motivos que motivaram a redução, exceto os que, comprovadamente, não atenderem, no prazo de oito dias, ao chamado para readmissão;

b) notificarão diretamente o empregado dispensado para reassumir o cargo ou se utilizarão de sua entidade sindical, caso a sua localização seja desconhecida;

c) ficam proibidas de trabalhar em regime de horas extraordinárias, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 61 e seus parágrafos 1º e 2º da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. O Poder Executivo, pelo art. 5º, é autorizado a instituir, na forma estabelecida na lei e nos termos da regulamentação a ser expedida, um plano de assistência aos trabalhadores que, após cento e vinte (120) dias consecutivos de serviço na mesma empresa, se encontrem desempregados ou venham a se desempregar, por dispensa sem justa causa ou por fechamento total ou parcial da empresa.

Essa assistência, que será prestada através do sistema da Previdência Social, consistirá num auxílio em dinheiro, não excedente de oitenta por cento (80%) do salário-mínimo local, até o prazo máximo de seis meses. O auxílio financeiro será concedido de acordo com as bases que forem estabelecidas no regulamento e dentro das possibilidades do "Fundo de Assistência ao Desempregado", criado pelo art. 6º para atender ao custeio das despesas do plano. Não poderá haver acumulação do auxílio com salário ou quaisquer benefícios previdenciários, não sendo o mesmo devido quando o trabalhador tiver renda própria de qualquer natureza que lhe assegure a subsistência.

É indispensável à concessão do auxílio, o registro do desempregado no órgão competente, sendo motivo de cancelamento a recusa, de outro emprego apropriado ou de readmissão na empresa em que tiver sido dispensado.

5. O art. 12 determina a constituição, dentro de trinta (30) dias da data da lei, de uma "Comissão de Estudo do Seguro-Desemprego", composta de três (3) representantes dos trabalhadores, três (3) dos empregadores e três (3) do Poder Executivo, sob a presidência do Diretor-Geral do DNMO, para elaborar, no prazo de cento e vinte (120) dias, improrrogáveis, anteprojeto de lei de Seguro-Desemprego. A Comissão, tão logo se instale, deverá contratar uma Assessoria, composta de sociólogos, atuários, economistas, etc., para fazer os estudos técnicos apropriados, que permitam delimitar as necessidades de seguro e possibilidades de seu financiamento.

6. Na Exposição de Motivos que eminha o projeto, assinada pelos Ministros da Fazenda, Trabalho e Previdência Social e Planejamento e Coordenação Econômica, ficou esclarecido que a matéria originou-se de sugestão da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria, estudada, discutida e alterada pelo Grupo de Trabalho incumbido pelo Ministério do Trabalho do seu exame e, posteriormente, sujeita a debates com as Confederações patronais e de trabalhadores. O resultado final foi submetido à apreciação dos três Ministros, daí resultando a redação definitiva do projeto.

A mesma Exposição de Motivos esclarece, ainda, que:

"preferiu-se ao invés da inviável proibição total de dispensa em todas as atividades econômicas, o estabelecimento de medidas de controle e prevenção, integradas no policy power do Estado assim como outras de caráter assistencial.

Assim, traduz ele uma solução que atenderá aos objetivos visados pelos trabalhadores sem o risco de uma dispensa em massa por parte dos empregadores, durante o prazo de tramitação no Congresso, com o agravamento do desemprego, ao invés de sua sustentação ou minoração; e se completa com uma série de outras medidas de relevante interesse social, no mesmo sentido".

7. O problema do desemprego é um dos mais sérios para a vida sócio-política-econômica das nações, uma vez que envolve os fatores mais diversos, tanto no tocante à sua prevenção como no que diz respeito ao amparo a ser concedido aos trabalhadores atingidos por ele. O mal estar social que o desemprego provoca é suficiente para ocasionar problemas políticos de grande envergadura para os Governos, dadas as repercussões negativas dele oriundas. Essas as razões que têm levado os economistas de todos os cantos do mundo a se preocuparem com o desemprego, com vistas à sua solução.

8. No Brasil, até o presente momento, entretanto, quase nada se fez nesse setor, não obstante constar da própria Constituição (art. 157, inciso XVI), como um dos preceitos que devem ser obedecidos pela legislação do trabalho e da previdência social, com vistas à melhoria da condição dos trabalhadores, e "assistência aos desempregados".

A Lei Orgânica da Previdência Social (nº 3.807, de 1960) dispõe, em seu art. 167, que:

"Para atender a situações excepcionais decorrentes de crise ou calamidade pública que ocasionem desemprego em massa poderá ser instituído o seguro-desemprego, custeado pela União e pelos empregadores."

Não fomos atingidos, no entanto, pelo desemprego em massa (ou estrutural), nada tendo sido realizado nesse campo. Caso tivesse sido instituído o seguro-desemprego nas bases propostas no citado artigo, ele seria institucional, uma vez dispor a Constituição que a concessão da previdência (seguro) será realizada mediante contribuição tripartite da União, dos empregados e dos empregadores (art. 157, XVI).

9. Para a solução da matéria no Brasil, temos que reconhecer, o Governo se vê às voltas com sérios problemas, devido não só à nossa extensão territorial, como, também, à diversidade de condições existentes em nosso país, tanto de caráter demográfico, como econômico, cultural, sociológico, etc.

10. O projeto ora submetido ao nosso exame propõe a adoção de algumas medidas que, conforme salienta a Exposição de Motivos sobre a matéria, são preliminares. A proposição, tudo indica, é bem intencionada, muito embora, a nosso ver, não resolva o problema de maneira satisfatória. Trata-se, no entanto, de um primeiro passo, de um marco inicial que poderá ser complementado com a implantação de outras medidas futuras e com a sua extensão ou modificação posterior. O importante é que alguma coisa seja realizada.

11. Durante a tramitação do projeto na Câmara, onde foram apresentadas e aprovadas algumas emendas, ocorreu, entretanto, um equívoco: os

parágrafos 1º e 3º do art. 12 referiram-se à letra c do § 1º do art. 9º. Acontece, entretanto, não existir a letra "c" em questão, mas, tão somente, as letras "a" e "b". Assim, lembramos à Ilustrada Comissão de Redação que a referência deve ser feita, unicamente, à letra "a", conforme consta do projeto inicial do Executivo.

12. As pequenas lacunas existentes no projeto poderão ser sanadas na regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo e no anteprojeto de seguro-desemprego, a ser elaborado pela Comissão a que se refere o artigo 12.

13. Diante do exposto e tendo em vista que será atendido o disposto no art. 157, inciso XV, da Constituição, a Comissão de Projeto do Executivo opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 6 de dezembro de 1965. — João Aguiar, Presidente. — Mem de Sa, Relator. — Wilson Gonçalves. — Edmundo Levi. — José Guimard.

PARECER Nº 1.475, DE 1965

Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 295, de 1965 (nº 3.274-B-65 na Câmara), que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.

Relator: Senador Bezerra Neto.

De iniciativa do Poder Executivo (Mensagem nº 823, de 1965), o presente projeto institui, no Ministério do Trabalho e Previdência Social, o registro das admissões e dispensas dos empregados nas empresas abrangidas pelo sistema da Consolidação das Leis do Trabalho (art. 1º), as quais, ao dispensarem ou admitirem empregados, ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mencionando, em relação nominal por estabelecimento (parágrafo único do artigo primeiro).

2. Entre outras providências, o projeto estabelece:

a) permissão às empresas, em condições excepcionais, devidamente comprovadas, para reduzir a jornada normal ou número de dias de trabalho, mediante acordo com a entidade sindical competente e sempre de modo que a redução do salário mensal resultante não seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do salário contratual;

b) proibição das mencionadas empresas trabalharem em regime de horas extraordinárias;

c) autorização para que o Poder Executivo, de acordo com o disposto na lei, institua um plano de assistência aos trabalhadores que, após 120 (cento e vinte) dias consecutivos de serviço na mesma empresa, se encontrem desempregados ou venham a se desempregar por dispensa sem justa causa ou por fechamento da empresa;

d) desdobramento do atual Departamento Nacional de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Previdência Social em "Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO)" e "Departamento Nacional de Salário (DNS)";

e) organização pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, através do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, de agências de colocação de mão-de-obra, especialmente nas regiões mais atingidas pelo desemprego, em colaboração com o INDA, o IBRA, com as entidades sindicais de empregados e empregadores e com o Sesi, Sefsc, Senai, Senac e a Lba;

f) constituição, dentro de trinta dias da publicação da Lei, de uma "Comissão de Estudos do Seguro-Desemprego", composta de três representantes dos trabalhadores, três dos empregadores, indicados pelas Confe-

delegações Nacionais respectivas, e três do Poder Executivo, sob a presidência do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, para elaborar anteprojeto de lei, no prazo de cento e vinte dias, sobre o "seguro-desemprego". Essa Comissão, ao logo constituída, contratará uma Assessoria, composta de sociólogos, atuários, economistas, estatísticos e o pessoal necessário à delimitação das necessidades de seguro e possibilidades de seu financiamento.

Em Exposição de Motivos sobre a matéria, assinada pelos Ministros da Fazenda, do Trabalho e Previdência Social e do Planejamento e Coordenação Econômica, ficaram amplamente esclarecidos os objetivos que deram origem à apresentação do projeto, quais sejam, os de dar meios ao Governo, através do reaparelhamento do Ministério do Trabalho e da instituição de medidas preliminares de assistência e amparo aos desempregados, para atender aos justos reclamos das classe trabalhadoras e "indicar, também, para o problema do desemprego no País, as soluções que nos parecem mais acertadas e convenientes, na atual conjuntura".

4. No que compete a esta Comissão examinar, cumpre salientar:

1º) que o plano de assistência aos trabalhadores desempregados, a ser prestado através do sistema da Previdência Social e que consistirá num auxílio em dinheiro, será custeado pelo "Fundo de Assistência ao Desempregado", cuja integralização se fará:

a) pela contribuição das empresas correspondentes a 1% (um por cento) sobre a base prevista no § 3º do artigo 2º da Lei nº 4.257, de 1964, ficando reduzida para 2% (dois por cento) a percentagem ali estabelecida; e

b) por 2/3 (dois terços) da conta "Emprego e Salário" a que alude o art. 18 da Lei nº 4.589 de 1964.

2º) que a criação de um cargo de Diretor-Geral para o Departamento Nacional de Emprego, conforme consta da Exposição de Motivos ministerial "correrá pela conta especial oriunda do antigo Fundo Social Sindical, criado pelo art. 18 da Lei nº 4.589, de 11 de dezembro de 1964, sem ônus diretos, portanto, para o orçamento da República".

3º) que todas as despesas a serem realizadas com as Comissões a serem criadas e outras providências adotadas na lei serão atendidas por contos, fundos ou recursos já existentes, mediante transferência, como, por exemplo, dispõe o § 1º do art. 5º, que destina 2/3 (dois terços) da conta especial "Emprego e Salário" de que trata o art. 18 da Lei nº 4.589, de 1964, para o custeio do "Fundo de Assistência ao Desempregado" e 1/3 (um terço) para "completar a instalação e para funcionamento dos órgãos criados, transformados ou atingidos pela mencionada Lei nº 4.589, com as alterações referidas no artigo 7º desta lei e, em especial, para o reaparelhamento das Delegacias Regionais do Trabalho", etc.

4º) que o aumento de despesa a ocorrer com a transformação dos símbolos dos atuais Delegados do Trabalho nas Delegacias da Guanabara e São Paulo e 4-C e 3-C, respectivamente, para 2-C, e o do cargo de Diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, de 5-C para 3-C, foram pedidos pelo próprio Poder Executivo.

5. Diante do exposto e tendo em vista que a matéria teve a sua origem em Exposição de Motivos dos Ministros da Fazenda, Planejamento e Coordenação Econômica e Trabalho e Previdência Social, responsáveis diretos pela planificação sócio-econômico-financeira do Governo, a Comissão de

Finanças opina pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1965. — *Argemiro Figueiredo*, Presidente. — *Bezerra Neto*, Relator. — *Eurico Rezende*. — *Menezes Pimentel*. — *Lino de Mattos*. — *Pessoa de Queiroz*. — *Adolfo Franco*. — *Irineu Bornhausen*.

Pareceres ns. 1.476 e 1.477, de 1965

PARECER Nº 1.476, DE 1965

Da Comissão de Projetos do Executivo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 365, de 1965 (nº 3.334-B, de 1965, na Casa de origem) que cria cargos de Professor de Ensino Superior e de Diretor no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, e da outras providências.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves.

O projeto sob exame que cria cargos de Professor de Ensino Superior e de Diretor no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, foi encaminhado, pelo Sr. Presidente da República, ao exame do Congresso Nacional, na forma do artigo 5º, parágrafos 1º e 2º, do Ato Institucional nº 2, com Menagem, acompanhada de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Educação e Cultura.

A proposição governamental é justificada com as seguintes razões, constantes da citada Exposição de Motivos:

2. "A medida se faz necessária, face à conclusão a que chegou o doulo prece da Consultoria Geral da República, já aprovado por Vossa Excelência

3. Acrescenta-se ao anteprojeto de lei anteriormente elaborado por este Ministério a criação de um cargo em comissão símbolo 5-C, de Diretor da referida Faculdade, para atuar, como é óbvio, lapso existente na lei anterior, conforme foi solicitado no parecer da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração.

4. Por ser do interesse do ensino, solicito a aquiescência de Vossa Excelência à presente proposta, opinando pela assinatura do anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, encaminhando o referido anteprojeto de lei para o fim indicado.

O projeto consubstancia as seguintes providências:

a) criação, na parte suplementar do Quadro do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, para lotação da Faculdade de Direito de Sergipe, de 23 cargos de Professor de Ensino Superior, a serem providos, em caráter efetivo, pelos professores fundadores da referida Escola de ensino superior;

b) previsão de extinção dos citados cargos, à medida que vagarem;

c) criação de um cargo de Diretor, símbolo 5-C, de provimento em comissão, para a mencionada Faculdade;

d) revogação do art. 3º da Lei número 4.086, de 7 de julho de 1962; e

e) prescrição de vigência a partir da publicação da Lei nº 4.086, de 1962.

Do exposto, verifica-se que o projeto tem por fim possibilitar a execução do preceituado no art. 3º da Lei nº 4.086, de 1962, que garantiu aproveitamento aos professores fundadores da Faculdade de Direito de Sergipe.

Tal garantia, entretanto ficou dependente de solução, na esfera administrativa, a fim de que se cumprisse a existência contida no art. 10 da Lei nº 4.086, de 1962, ou seja: a prescrição de concurso de títulos e pro-

vas, garantidor do provimento efetivo dos cargos então criados.

O que o projeto quer, portanto, com a criação de 23 cargos de Professor de Ensino Superior e um de Diretor, e regularizar a situação administrativa da Faculdade de Direito de Sergipe, permitindo a execução do aproveitamento previsto no art. 3º do retrocitado diploma legal, a, agora, em cargos de Professor de Ensino Superior.

Opinamos, assim, pela aprovação do projeto

Sala das Comissões, em 1 de dezembro de 1965. — *João Agripino*, Presidente. — *Wilson Gonçalves*, Relator. — *Edmundo Leri*. — *José Guimarães*. — *Mem de Sá*.

PARECER Nº 1.477, DE 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 305, de 1965 (nº 3.334-B-65, na Casa de origem), que cria cargos de Professor de Ensino Superior e de Diretor no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, e da outras providências.

Relator: Sr. Eugênio Barros.

Com base no art. 5º, parágrafos 1º e 2º, do Ato Institucional nº 2, o Sr. Presidente da República encaminhou à apreciação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado da Educação e Cultura, projeto de lei, que cria cargos de Professor de Ensino Superior e de Diretor no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura e da outras providências.

Os cargos, objeto de criação pelo presente projeto, são os seguintes: 23 de Professor de Ensino Superior e 1 (um) de Diretor, símbolo 5-C, para lotação da Faculdade de Direito de Sergipe.

O Poder Executivo, através da referida Exposição de Motivos do Ministro da Educação e Cultura, justifica a sua iniciativa, informando que se trata de medida necessária, à vista de conclusão expressa em parecer da Consultoria Geral da República, já aprovado pelo Chefe do Governo.

Não se trata, como se vê, de suprir omissão legal — apontada em pareceres da Câmara dos Deputados — constante da Lei nº 4.086, de 1962, que, ao garantir o aproveitamento dos professores fundadores (art. 3º), teria deixado de criar os cargos indispensáveis à execução dessa medida.

De fato, na hipótese não ocorre a mencionada omissão, pois o art. 7º do retrocitado diploma legal prevê a criação de 23 cargos de Professor Catedrático, à vista do aproveitamento assegurado pelo seu art. 3º.

Certo porque tal aproveitamento não poderá dar-se em cargos de professor catedrático, sem o cumprimento da exigência constitucional relativa à prestação de concurso público — pela forma, aliás, prevista no artigo 10 da citada Lei nº 4.086, de 1962 — é que se tomou a iniciativa de propor o presente projeto que alterando a natureza dos cargos, objeto do aproveitamento (de Professor Catedrático para Professor de Ensino Superior), permitirá a execução da medida inserta no art. 3º de mencionado diploma legal, em termos jurídico-constitucionais.

Dentro do aspecto financeiro a que está submetido exame desta Comissão, vale dizer que o custeio da medida fundamental que o projeto consubstancia é consignado no art. 9º da Lei nº 4.086, de 1962.

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 6 de dezembro de 1965. — *Argemiro de Figueiredo*, Presidente. — *Eugênio Barros*, Relator. — *Pessoa de Queiroz*. — *Wilson Gonçalves*. — *Menezes Pimentel*. — *Loádo da Silveira*. — *Edmundo Leri*. — *Mem de Sá*.

Parecer nº 1.478, de 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 315, de 1965 (nº 3.306-B-65, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 533.412.079 (quinhentos e trinta e três milhões, quatrocentos e setenta e sete mil e setenta e nove cruzeiros) para atender ao pagamento de diferença de proventos e vantagens da Rede Vição, Paraná-Santa Catarina, relativa dos anos de 1961 e 1962.

Relator: Sr. Pessoa de Queiroz.

O Sr. Presidente da República, atendendo às razões contidas na Exposição de Motivos do Sr. Ministro da Fazenda, encaminhou ao Congresso Nacional o presente projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 533.412.079 (quinhentos e trinta e três milhões, quatrocentos e setenta e sete mil e setenta e nove cruzeiros), para ocorrer às despesas com o pagamento da diferença de proventos, adicionais e salários-família, decorrentes da aplicação das Leis números 3.709, de 12 de julho de 1960, e 3.826, de 23 de novembro de 1960, nos anos de 1961 e 1962, aos inativos da Rede Vição Paraná-Santa Catarina.

O pedido de crédito justifica-se plenamente pelo fato de se destinar a pagar diferenças de vantagens de inativos da Rede Ferroviária Federal, a qual, por insuficiência de crédito na verba própria, não pôde efetuar o pagamento daquelas diferenças decorrentes do enquadramento dos referidos servidores.

Ocorre, ainda, que a solicitação do Poder Executivo se baseia em dispositivos da lei que institui o sistema de classificação de cargos no Poder Executivo e aplicada aos inativos, e da lei que reajustou os vencimentos dos funcionários públicos civis da União, sancionada em dezembro de 1960.

A matéria foi devidamente estudada nos Ministérios da Viação e Obras Públicas e da Fazenda, tendo esta última Secretária de Estado procedido a rigoroso reexame do crédito solicitado na parte referente à origem das diferenças de proventos, gratificações adicionais e salários-família no período de julho a dezembro de 1960, resultantes das supracitadas leis. Opinou, em consequência o Ministério da Fazenda favoravelmente a abertura do crédito proposto pelo Sr. Presidente da República, com exclusão da parcela de oitenta e cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e oitenta e sete cruzeiros que não devia ser incluída no montante solicitado de Cr\$ 618.863.763.

Ante o exposto, a Comissão de Finanças manifestou-se pela aprovação do projeto de lei em apêço.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1965. — *Argemiro Figueiredo*, Presidente. — *Pessoa de Queiroz*, Relator. — *Wilson Gonçalves*. — *Mem de Sá*. — *Walfredo Gurgel*. — *Edmundo Leri*. — *Menezes Pimentel*. — *Loádo da Silveira*.

Parecer nº 1.479, de 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 301, de 1965 (n.º 2.258-B-60, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), para atender a despesas com um dique flutuante, procedente dos Estados Unidos da América do Norte.

Relator: Sr. Pessoa de Queiroz.

Na forma do artigo 67 da Constituição Federal, o Sr. Presidente da República enviou ao Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro da Marinha, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Marinha, crédito suplementar de dez milhões de cruzeiros (Cr\$ 10.000.000), destinado a atender a despesas relacionadas com o preparo e reboque de um dique flutuante, procedente dos Estados Unidos da América do Norte.

A Exposição de Motivos que acompanha a proposição esclarece que:

"Trata-se, como já foi esclarecido, da aceitação de uma oferta da Marinha Americana de um dique flutuante, por empréstimo, que virá possibilitar a docagem de navios nas costas Norte ou Nordeste do país, onde melhor foi indicada sua permanência, dando solução ao problema que enfrentam os navios mercantes e de guerra, naqueles pontos do país com a vantagem de atender, sem delongas e maiores despesas de reboque, aos reparos que se fizerem necessários aos navios que estiverem nas proximidades, aliviando assim a demanda de serviços dos diques do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em benefício do país, pois virá facilitar a prontificação dos navios, e, com isso, o transporte dos bens de consumo, entre os portos nacionais."

A matéria teve tramitação pacífica na Câmara dos Deputados. A Comissão de Orçamento, apenas alterou relativo a exercício financeiro já encerrado.

O pedido inicial do Governo de crédito suplementar para crédito especial, por se tratar de crédito relativo a exercício financeiro já encerrado.

As razões invocadas pelo Sr. Ministro da Marinha são procedentes e por si só justificam a aprovação do projeto.

Assim sendo, somos pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1965. — Argemiro Figueiredo, Presidente. — Pessoa de Queiroz, Relator. — Mem de Sá. — Walfredo Gurgel. — Edmundo Levi. — Menezes Pimentel. — Eugenio Barros. — Wilson Gonçalves.

Parecer nº 1.480, de 1965

Da Comissão de Finanças ao projeto de lei da Câmara nº 303, de 1965 (na Câmara nº 208-B), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) para atender as despesas decorrentes de viagem do Sr. Presidente da República ao Chile.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves.

O crédito especial objeto do projeto sob nosso exame, destina-se a regularizar despesas realizadas pelo Governo com a viagem do ex-presidente da República, Sr. João Goulart, à República do Chile.

O pedido de crédito foi encaminhado ao Congresso Nacional pelo então Chefe do Governo através da Mensagem nº 69, de 16 de abril de 1963.

que se fez acompanhar de exposição de motivos do ex-chanceler Hermes Lima, na qual o titular do Ministério das Relações Exteriores justificava a necessidade dos recursos.

O projeto teve tramitação regular na Câmara dos Deputados, após ter sido lido em sessão de 26 de abril de 1963 e finalmente aprovado a 17 de novembro de 1965.

Do ângulo da Comissão de Finanças a proposição merece, a nosso ver, plena aprovação. Trata-se de autorização de crédito já a esta altura destinada a regularizar despesas realizadas na oportunidade da referida visita.

Ante o exposto, a Comissão de Finanças opina favoravelmente ao PLC nº 303, de 1965.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1965. — Argemiro Figueiredo, Presidente. — Wilson Gonçalves, Relator. — Mem de Sá. — Walfredo Gurgel. — Menezes Pimentel. — Eugenio Barros. — Pessoa de Queiroz. — Edmundo Levi.

Pareceres ns. 1.481, 1.482 e 1.483, de 1965**PARECER Nº 1.481, DE 1965**

Da Comissão de Agricultura, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 211, de 1965 (n.º 1.905-B-64, na Câmara dos Deputados), que fixa normas para a elaboração do Esquema Financeiro das Safras Cafeeiras.

Relator: Sr. José Leite.

O presente projeto de Lei, que estabelece normas para a elaboração do Esquema Financeiro das Safras Cafeeiras, resultou da aprovação, pela Câmara dos Deputados, de um substitutivo oferecido ao projeto original que determinava a redução de 50% (cinquenta por cento) na quota de contribuição por saco de café exportado nas safras de 1964-1965, de acordo com a legislação vigente.

O substitutivo aprovado, e agora submetido ao exame do Senado, determina a organização de um organismo destinado a orientar o Esquema Financeiro das Safras Cafeeiras, englobando parcelas de receita e de despesa e atribuindo obrigações ao Instituto Brasileiro do Café, não somente nas suas atribuições específicas como também como organismo complementar do Conselho Monetário Nacional.

Tratando-se de assunto de alta relevância, tocando de perto parcela fundamental da economia nacional a Comissão de Agricultura é de parecer favorável ao projeto; de conformidade com o aprovado pela Câmara dos Deputados, em razão de ser matéria de mais alta relevância para a economia brasileira por ser o café um dos sustentáculos da nossa economia.

Diante do exposto opinamos pela aprovação do presente projeto.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1965. — José Zanirio, Presidente. — José Leite, Relator. — Lopes da Costa. — José Feliciano.

PARECER Nº 1.482, DE 1965

Da Comissão de Economia ao Projeto de Lei da Câmara nº 211, de 1965 (na Câmara nº 1.905-B), que fixa normas para a elaboração do Esquema Financeiro das safras cafeeiras.

Relator: Sr. José Feliciano.

O projeto de lei sob nosso exame, de autoria do nobre deputado Geraldo Barros, e na Câmara dos Deputados aprovado como substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural, fixa as normas a que deverá submeter-se o Esquema Financeiro das safras cafeeiras.

Medida significativa do projeto, e expressa em seu art. 3.º, é a que faz da Junta Administrativa do IBC, pa-

ra a elaboração do Esquema Financeiro relativo às safras cafeeiras, organismo complementar do Conselho Monetário Nacional, ao qual deverá apresentar, anualmente, um projeto para aquele Esquema, por ocasião de sua primeira reunião ordinária, de acordo com o disposto na Lei número 1.779, de 22 de dezembro de 1952.

Dizemos ser medida significativa porque não seria de se compreender tivesse o Conselho Monetário Nacional a competência de aprovar, anualmente, o Esquema de que trata o projeto sem apoiar-se, pelo menos, em estudos prévios realizador pelo organismo no caso competente que é o IBC, sob cuja orientação, em caráter direto, é fixada a própria política nacional do café.

Na forma dos arts. 1.º e 2.º do projeto, ficam estatuidas as bases sobre as quais deverá repousar o Esquema Financeiro que se pretende estabelecer e que no caso, não são senão as fontes e elementos de informação econômica usuais para a formulação de esquemas do tipo previsto.

Sob esse sentido, pois, a proposição sob nosso exame não oferece matéria digna de discussão. Trata-se de matéria de caráter regulamentar, ou normativo, que bem poderia ter ficado a cargo de instruções específicas, seja ao Conselho Monetário Nacional, seja do próprio IBC.

Nessas condições, a Comissão de Economia opina favoravelmente ao PLC nº 211, de 1965.

Sala das Comissões, 1.º de dezembro de 1965. — Irineu Bornhausen, Presidente. — José Feliciano, Relator. — José R. Leite. — Bezerra Neto. — José Candido Ferraz.

PARECER Nº 1.483, DE 1965

Da Comissão de Finanças ao Projeto de Lei da Câmara nº 211, de 1965 (na Câmara nº 1.905-B), que fixa normas para a elaboração do Esquema Financeiro das safras cafeeiras.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves.

O projeto de lei que fixa normas para a elaboração do Esquema Financeiro das safras cafeeiras, originalmente apresentado pelo nobre deputado Geraldo Barros, foi aprovado na Câmara dos Deputados com substitutivo da Comissão de Agricultura e Política Rural.

Trata-se como se pode depreender de sua própria ementa, de proposição normativa, através da qual, em lei, procura-se estabelecer as normas básicas que informarão o Esquema Financeiro das safras cafeeiras.

O IBC, segundo o projeto (artigo 1.º) é, para esse fim, organismo complementar do Conselho Monetário Nacional, para o qual elaborará, anualmente, o projeto do referido Esquema.

Disse muito bem a douta Comissão de Economia, ser dita medida significativa, uma vez que não se compreenderia que, para o caso, o IBC não funcionasse junto ao Conselho Monetário Nacional como organismo complementar. E que, de fato, a política nacional do café, de maneira direta encontra-se sob a órbita do citado Instituto devendo caber-lhe, por esse efeito, a elaboração prévia do Esquema Financeiro relativo às safras cafeeiras, a ser aprovado pelo CMN.

Como dissemos, o projeto é meramente normativo e, pois, sob esse sentido, nada oferece passível de controvérsia. Poderá ao contrário tornar limitadas as normas sob as quais deverá repousar o Esquema, que, a nosso ver, melhor ficaria disciplinado através de instruções específicas do Conselho Monetário Nacional, complementadas por outras do próprio IBC.

Isso não obstante, a existência de lei sobre a matéria não prejudica. As normas, se for o caso, poderão vir a ser desdobradas pelos órgãos inte-

ressados em instruções específicas, conforme sugerimos.

Ante o exposto, a Comissão de Finanças opina pela aprovação do PLC nº 211, de 1965.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1965. — Argemiro Figueiredo, Presidente. — Wilson Gonçalves, Relator. — Pessoa de Queiroz. — Mem de Sá. — Walfredo Gurgel. — Edmundo Levi. — Menezes Pimentel. — Eugenio Barros.

Parecer nº 1.484, de 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 301, de 1965 (n.º 2.978-B-61, na Câmara), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, crédito especial de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros), para atender as despesas decorrentes do asilo concedido pelo Brasil a cidadãos da República Dominicana.

Relator: Sr. Wilson Gonçalves.

Pela Mensagem nº 173, de 1961, o ex-Presidente João Goulart, tendo em vista as recomendações contidas na Exposição de Motivos do então Ministro das Relações Exteriores Senador Afonso Arinos submeteu à apreciação do Congresso Nacional o presente projeto de lei, que autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros), destinado a atender as despesas decorrentes do asilo concedido pelo Brasil a cidadãos da República Dominicana.

Prescreve, ainda, a proposição que este crédito será registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional.

Justificando a medida declara o nobre embaixador Senador Afonso Arinos que, no decorrer do ano de 1960, os acontecimentos políticos verificadas na República Dominicana, determinaram um aumento considerável do número de cidadãos daquela nação que buscaram asilo nas Missões Diplomáticas acreditadas junto ao seu Governo.

Historiando, pormenorizadamente, os fatos que fundamentam o pedido do crédito acima referido, observa o ex-chanceler Afonso Arinos que, "senão o Brasil um dos poucos países que ainda mantinham relações com o Governo dominicano, antes da decisão, adotada pela VIª Reunião de Consulta, em Costa Rica de recomendar o rompimento coletivo de relações dos governos americanos com o daquele país, coube à nossa Missão, em Ciudad Trujillo, aceitar grande parte daqueles asilados."

Ocorreu, ainda, que o Brasil aceitou, no mesmo ano, proteger os interesses do Equador na capital dominicana, passando, então, à nossa custódia 13 asilados, que se encontravam na Embaixada equatoriana atingindo a 41 o total de asilados dominicanos na nossa Embaixada.

Em decorrência dessas providências, ditadas pela praxe e pelos preceitos contidos em tratados internacionais, a nossa chancelaria viu-se na contingência de arcar com as despesas de manutenção, transportes e hospedagem desses asilados, todos eles impossibilitados de abandonar a sede da Embaixada brasileira, em virtude de se encontrarem inteiramente desprovidos de recursos, o que fez elevar o custo desses fatos a Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros).

Ocorre, porém, que o Ministério das Relações Exteriores não dispõe de verba específica para atender a despesas como a que foi obrigado a fazer.

Como se vê, o crédito proposto tem sua destinação plenamente justificada, uma vez que decorre de compromissos

internacionais assumidos pelo Brasil, aos quais não pode eximir-se.

A Comissão de Finanças é, assim, de parecer que o projeto deve ser aprovado.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1965. — Argemiro Figueiredo, Presidente. — Wilson Gonçalves, Relator. — Mem de Sá. — Walfredo Gurgel. — Edmundo Levi. — Menezes Pimentel. — Pessoa de Queiroz. — Eugenio Barros.

Parecer nº 1.485, de 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei nº 317, de 1965 (número 3.331-B-65 na Câmara) que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério da Guerra o crédito especial de Cr\$ 2.370.000.000 (dois bilhões e setenta milhões de cruzeiros), destinado a atender a despesas com a Fábrica Presidente Vargas em Piquete.

Relator: Sr. Eugenio Barros.

O Senhor Presidente da República, com a Mensagem nº 930, de 9 de novembro de 1965, encaminhou ao Congresso Nacional projeto de Lei que visa a autorizar o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Guerra, crédito especial destinado a atender a despesas da Fábrica Presidente Vargas, em Piquete, com vigência em dois exercícios.

As razões determinantes e justificativas da medida estão consubstanciadas na Exposição de Motivos do Ministro da Fazenda, na qual, inclusive, se ressaltou o seu caráter inadiável, vez que os recursos pedidos se destinam à restauração da Fábrica Presidente Vargas, em Piquete, parcialmente destruída em consequência de explosões ali ocorridas em agosto e setembro de 64.

Com pareceres favoráveis das Comissões de Constituição e Justiça, de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas, de Orçamento e de Finanças, foi a proposição aprovada na Câmara em sessão de 26.11.65, sem alterações substanciais na sua forma original.

Justificada a necessidade dos recursos solicitados e cumpridas as determinações institucionais de iniciativa, opinamos pela aprovação do presente projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1965. — Argemiro Figueiredo, Presidente. — Eugenio Barros, Relator. — Pessoa de Queiroz. — Wilson Gonçalves. — Menezes Pimentel. — Lobão da Silveira. — Edmundo Levi. — Walfredo Gurgel. — Mem de Sá.

Parecer nº 1.486, de 1965

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara número 300, de 1965 (nº 3.277-A-65 na Câmara) que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 512.729 (quinhentos e doze mil setecentos e vinte e nove cruzeiros) ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia para atender a despesas dos exercícios de 1958 a 1962.

Relator: Sr. Eugenio Barros.

O projeto em exame visa a autorizar a abertura de crédito especial ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, no montante de Cr\$ 512.729 (quinhentos e doze mil, setecentos e vinte e nove cruzeiros), destinados ao atendimento de despesas dos exercícios de 1958 a 1962, referentes a salário-família, gratificação adicional por tempo de serviço e gratificação pela prestação de serviço eleitoral, devidos a servidores daquela Corte.

A Mensagem do Presidente do Tribunal Regional da Bahia, que acompanha a proposição em estudo, está devidamente informada de documentação que comprova a legitimidade do emprego a ser dado ao crédito objeto do presente projeto.

Somos, assim, pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, 6 de dezembro de 1965. — Argemiro Figueiredo, Presidente. — Eugenio Barros, Relator. — Wilson Gonçalves. — Pessoa de Queiroz. — Menezes Pimentel. — Lobão da Silveira. — Edmundo Levi. — Walfredo Gurgel. — Mem de Sá.

Parecer nº 1.487, de 1965

Da Comissão de Finanças sobre o Ofício nº 66-ATI-nº 5, de 11-1-65 do Sr. Governador do Estado de São Paulo, solicitando ao Senado Federal autorização para que possa contratar empréstimo junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Relator: Sr. Lino de Mattos.

O Senhor Governador do Estado de São Paulo, pelo Ofício CG-ATI-nº 5-65, solicita ao Senado Federal, na forma do que dispõem os arts 33 e 63, item II, da Constituição Federal, autorização para assumir, perante o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (International Bank for Reconstruction and Development), compromissos decorrentes de um "Contrato de Fundos para o Projeto", relacionado com o financiamento, por aquele Banco, da construção da Usina Hidrelétrica de Xavantes, a cargo das Usinas Elétricas de Paranapanema S/A — USELPA.

II — No ofício em apêço, esclarece o Chefe do Executivo paulista que:

a) O Governo do Estado detém 44,09 % do capital social da USELPA, constituído exclusivamente de ações ordinárias num valor de Cr\$ 12.330.700.000 (doze bilhões, trezentos e trinta milhões e setecentos mil cruzeiros) e que está em vias de ser aumentado para Cr\$ 55.660.700.000 (cinquenta e cinco bilhões, seiscentos e sessenta milhões e setecentos mil cruzeiros), consoante autorizações legais já aprovadas;

b) A USELPA tem a seu cargo a execução de uma importante parcela do Plano Estadual de Eletricização de São Paulo, destacando-se, no seu programa, o aproveitamento progressivo do potencial hidráulico do Rio Paranapanema, mediante a construção de usinas, que fornecerão energia elétrica às empresas concessionárias do serviço público de eletricidade atuantes em grandes e prósperas regiões dos Estados de São Paulo e do Paraná, bem como à parte das linhas eletrificadas da Estrada de Ferro Sorocabana;

c) A concessão para esse aproveitamento foi outorgada às "Usinas Elétricas de Paranapanema S/A — USELPA", pelos decretos federais números 42.877, de 26 de dezembro de 1937, 43.561, de 23 de abril de 1958 e 44.781, de 6 de novembro de 1958;

d) No desenvolvimento do programa de aproveitamento de energia hidráulica do Rio Paranapanema a USELPA já construiu — e vem operando — as Usinas de São Grande, com 63.000 KW e Jurumirim, com 96.000 KW e está, presentemente, construindo a de Xavantes, com 400.000 KW, que será a maior do seu sistema;

e) O custo do empreendimento da Usina Xavantes exigirá recursos orçados em US\$ 22.500.000 (vinte e dois milhões e quinhentos mil dólares) para a importação de equipamentos, materiais e serviços, e mais Cr\$ 30.830.000.000 (trinta bilhões oitocentos e trinta milhões de cruzeiros);

f) Os recursos em moeda nacional serão garantidos pelo Governo do Estado de São Paulo, na forma de elevação do capital social da USELPA, devidamente autorizada pelo Poder Legislativo Estadual;

g) Para a obtenção dos recursos necessários em moeda estrangeira, a USELPA negociou, com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, um empréstimo até US\$ 22.500.000 (vinte e dois milhões e quinhentos mil dólares), dependendo, a efetivação desse empréstimo, da assinatura, perante o referido Banco, de um "Contrato de Fundos para o Projeto", pelo qual o Governo do Estado de São Paulo se obriga a fornecer a USELPA, dentro do plano de financiamento já exposto, a parcela de Cr\$ 30.830.000.000 (trinta bilhões oitocentos e trinta milhões de cruzeiros).

III — Como se vê, o Governador paulista justifica, de maneira cabal, o contrato pretendido.

O empreendimento em mira, que se inclui no Plano Estadual de Eletricização, é de maior importância para o desenvolvimento de São Paulo, pois alargará enormemente o campo de ação dos investimentos, com resultados efetivos para a economia do Estado.

IV — O pedido está instruído com uma cópia do Estatuto Social das Usinas de Paranapanema Sociedade Anônima — USELPA e com recortes do "Diário Oficial" do Estado de São Paulo, onde se encontram publicadas a Mensagem nº 55, do Governador do Estado, enviada à Assembleia Estadual, solicitando autorização para assinar contrato com o Banco, e a Portaria nº 6 B-19, de 13 de janeiro de 1965, do Ministro da Fazenda, designando o Delegado do Tesouro Brasileiro em Nova York para assinar Acórdão de Garantia do Governo sobre o contrato de financiamento entre o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e a Usina Elétrica de Paranapanema (USELPA), no valor de US\$ 22.500.000 para o projeto de Xavantes, podendo negociar as cláusulas do acórdão.

V — Posteriormente, a Assembleia Paulista, pela Lei nº 9.045, de 23 de outubro de 1965, concedeu a autorização solicitada pelo Executivo.

VI — Foram, assim, satisfeitas todas as exigências legais para a legitimação da autorização solicitada, inscritas na Constituição de São Paulo (art. 21, letra "h"), que dá à Assembleia Legislativa competência exclusiva para autorizar o Governador a contrair empréstimos e fazer operações de crédito, e no Regimento Interno do Senado (art. 343, letras "a" e "b"), segundo o qual os pedidos de autorização de empréstimos em apêço devem ser instruídos com parecer do órgão incumbido da execução da política financeira do Governo Federal e com a autorização da Assembleia Estadual.

VII — Ante o exposto, comprovada a necessidade da operação em tela, e estando o pedido legalmente instruído, opinamos pela concessão da autorização, nos termos do seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 123, DE 1965

O Senado Federal, na forma dos artigos 33 e 63, II, da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica o Governo do Estado de São Paulo autorizado a assinar com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, um contrato pelo qual o referido Estado se obrigará:

a) A entregar, às "Usinas Elétricas de Paranapanema S/A — USELPA", como pagamento por conta de subscrição de capital, importância não inferior a Cr\$ 30.830.000.000 (trinta bilhões, oitocentos e trinta milhões de cruzeiros), parceladamente, a partir do corrente ano e na medida das necessidades da sociedade, para a construção da Usina Hidrelétrica de Xavantes;

b) A fornecer à mesma Companhia recursos suplementares para a construção da Usina Hidrelétrica de Xavantes, caso se tornem insuficientes, para esse fim, as disponibilidades da Companhia.

Parágrafo único. A assinatura do contrato fica subordinada à concessão, pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, de um empréstimo até US\$ 22.500.000 (vinte e dois milhões e quinhentos mil dólares) às "Usinas Elétricas de Paranapanema S/A — USELPA".

Art. 2º O fornecimento de recursos financeiros referidos no inciso "b", do artigo anterior, será realizado, sob bases e na forma a serem acordadas entre o Estado de São Paulo e as Usinas Elétricas do Paranapanema S/A — USELPA.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de novembro de 1965. — Argemiro Figueiredo, Presidente. — Lino de Mattos, Relator. — Irineu Bornhausen. — Pessoa de Queiroz. — Menezes Pimentel. — Eurico Rangel. — Bezerra Neto. — Adolfo Franco.

Parecer nº 1.488, de 1965

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Ofício CG-ATI número 5, de 11-1-65 do Sr. Governador do Estado de São Paulo, solicitando ao Senado Federal autorização para que possa contratar empréstimo junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

Relator: Sr. Argemiro Figueiredo.

A matéria de que trata o Ofício referido na ementa vincula-se ao art. 33 da Constituição da República que proíbe aos Estados e Municípios contrair empréstimo externo sem prévia autorização do Senado Federal e ao art. 63, nº II, da mesma Carta que atribui a esta Casa do Congresso competência privativa para emitir e autorizar em apêço.

Deve, portanto, a Comissão do Constituição e Justiça apreciar, em todos os detalhes, o contrato a ser celebrado, não se restringindo, assim, apenas ao ângulo de sua constitucionalidade e juridicidade.

Já autorizado pela Lei nº 9.045, de 23 de outubro de 1965, do Estado de São Paulo, o Ilustre Governador dessa unidade da Federação, solicita do Senado Federal o prévio consentimento para assumir, perante o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, compromissos decorrentes de um "Contrato de Fundos para o Projeto" relacionado com o financiamento, por aquele Banco, da construção da Usina Hidrelétrica de Xavantes, a cargo das "Usinas de Paranapanema S/A — USELPA".

A concessão para esse empreendimento, esclarece o Governador, foi outorgada a USELPA, pelos Decretos Federais ns. 42.877, de 26 de dezembro de 1937; 43.561, de 23 de abril de 1958 e 44.781, de 6 de novembro de 1958 devidamente publicados no "Diário Oficial da União".

O potencial da energia hidráulica do Rio Paranapanema, vem sendo aproveitado eficientemente pela USELPA dentro de um programa planejado, sendo de assinalar que essa Empresa já construiu e vem operando as Usinas São Grande, com 63.000 KW, e Jurumirim, com 96.000 KW. maior, porém, do sistema, cuja construção o Governador do Estado de São Paulo, é a Usina Hidrelétrica de Xavantes, com 400.000 KW e a esta que se refere o pedido de autorização ora objeto do parecer que emitimos.

O empreendimento, como se vê, é processo, exigirá recursos orçados em US\$ 22.500.000 (vinte e dois milhões e quinhentos mil dólares), que será

investidos na importação de equipamentos, materiais e serviços, e mais Cr\$ 30.830.000.000 (trinta bilhões, oitocentos e trinta milhões de cruzeiros) destinados a despesas no mercado interno. Para obtenção dos recursos externos, a USELPA negociou um empréstimo com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento até o montante de US\$ 22.500.000 (vinte e dois milhões e quinhentos mil dólares). Mas, as negociações estão a depender, para efetivação do empréstimo, da assinatura, perante aquele Banco, de um "Contrato de Fundos para o Projeto", pelo qual o Governador do Estado de São Paulo se obriga a fornecer a USELPA, dentro do plano de financiamento, a parcela de Cr\$ 30.830.000.000 (trinta bilhões, oitocentos e trinta milhões de cruzeiros).

A Junta Composto de Finanças em parecer bem elaborado, considera da maior importância para a economia paulista, a construção da Usina Hidrelétrica de Xavantes, e adianta que o empreendimento está incluído no Plano Estadual de Eletricidade do Estado de São Paulo.

A Lei Estadual nº 9.045, de 28 de outubro de 1965, é precisa ao determinar os limites da autorização outorgada ao Governador paulista no tocante à obtenção dos recursos necessários à construção da Usina Hidrelétrica de Xavantes. E dessa lei não deverá afastar-se o Senado. Daí porque a Comissão de Constituição e Justiça adota, em todos os seus termos, o Projeto de Resolução aprovado pela Junta Composto de Finanças. Isso posto, tendo em vista o real interesse do Estado de São Paulo e do próprio país no aproveitamento da energia hidráulica, necessária a nossa expansão industrial, esta Comissão é de parecer favorável à autorização solicitada, nos termos dos arts. 33 e 63, II, da Constituição da República.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1965. — Afonso Arinos, Presidente — Argemiro Figueiredo, Relator. — Menezes Pimentel. — Edmundo Levi. — Wilson Gonçalves. — Josephat Marinho.

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — O expediente que acaba de ser lido vai à publicação.

Há oradores inscritos.

Tem a palavra o Sr. Senador Josephat Marinho. (Pausa.)

Sr. Ex.ª não está presente.

Tem a palavra o Sr. Senador Edmundo Levi. (Pausa.)

Sr. Ex.ª também não está presente. Não há outros oradores inscritos. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE:

(Moura Andrade) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Enquanto a Mesa aguarda que os Srs. Senadores possam vir a plenário — de vez que acabou de se encerrar a sessão do Congresso Nacional — a sessão ficará suspensa por alguns minutos.

Está suspensa a sessão.

(A sessão é suspensa às 16 horas e 20 minutos e reanuda às 16 horas e 30 minutos.)

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está reaberta a sessão. Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 118, de 1965, de autoria da Comissão Diretora, que aprova a aposentadoria de Juliete Ribeiro dos Santos, no cargo de Diretor, PL-1, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

A discussão do projeto foi encerrada na sessão de 3 do corrente.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O projeto foi aprovado. Irá à Comissão Diretora para a redação final.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 118, DE 1965

Aposenta Juliete Ribeiro dos Santos, no cargo de Diretor, PL-1, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É aposentada, de acordo com o art. 191, § 1º, da Constituição Federal, combinado com o art. 345, item IV, da Resolução nº 6, de 1960, no cargo de Diretor, PL-1, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, a Oficial Legislativo, PL-3, Juliete Ribeiro dos Santos.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama.)

Item 2:

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 119, de 1965, de autoria da Comissão Diretora, que nomeia Geraldo Gama de Azevedo para o cargo isolado, de provimento efetivo, de Ajudante de Conservador de Documentos, PL-7, da Secretaria do Senado Federal.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A discussão do projeto foi encerrada na sessão de 3 do corrente.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. Volta à Comissão para a redação final.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 119, DE 1965

Nomeia Geraldo Gama de Azevedo para o cargo isolado, de provimento efetivo, de Ajudante de Conservador de Documentos, PL-7, da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É nomeado, de acordo com o art. 85, alínea "c", item 2, do Regimento Interno (Resolução nº 2, de 1959), combinado com o art. 69 do Regulamento da Secretaria (Resolução nº 6, de 1960), para o cargo isolado, de provimento efetivo, de Ajudante de Conservador de Documentos, PL-7, da Secretaria do Senado Federal, Geraldo Gama de Azevedo, na vaga decorrente de aposentadoria de Abel Ferraz de Macedo.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama.)

Item 3:

Votação, em turno único, do Projeto de Resolução nº 120, de 1965, de autoria da Comissão Diretora, que nomeia Nilson Simões da Luz para o cargo de Inspetor de Segurança, PL-8, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

A discussão do projeto foi encerrada na sessão de 3 do corrente.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado. Volta à Comissão Diretora para a redação final.

É o seguinte o projeto aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 120, DE 1965

Nomeia Nilson Simões da Luz para o cargo de Inspetor de Segurança, PL-8, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É nomeado, de acordo com o art. 85, alínea "c", nº 2, do Regimento Interno (Resolução nº 2, de 1959), combinado com o art. 69, da Resolução nº 6, de 1960, para o cargo isolado de provimento efetivo, de Inspetor de Segurança, PL-8, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Nilson Simões da Luz.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama.)

Item 4:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 121, de 1965, de autoria da Comissão Diretora, que autoriza a Estrada de Ferro Sorocabana a contratar com a Transport Maschinen — Export Import a compra, a prazo, de 30 (trinta) locomotivas Diesel elétricas e peças sobressalentes, no valor total de US\$ 5.985.000 (cinco milhões, novecentos e oitenta e cinco mil e quinhentos dólares-RDA).

Em discussão a redação final.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final, seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno do art. 316-A, do Regimento Interno. O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 63, nº II, da Constituição Federal, e eu, ... Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1965

Autoriza a Estrada de Ferro Sorocabana a contratar com a Transport Maschinen — Export Import a compra, a prazo, de 30 (trinta) locomotivas diesel-elétricas e peças sobressalentes, no valor total de US\$ 5.985.000,00 (cinco milhões novecentos e oitenta e cinco mil e quinhentos dólares-RDA).

Art. 1º. É a Estrada de Ferro Sorocabana, de propriedade e administração do Estado de São Paulo, autorizada a contratar, como compradora e mutuária, de acordo com operação já aprovada, em 11 de novembro último, pelo Banco Central da República do Brasil, com a Transport Maschinen — Export Import, de propriedade do Governo da República Democrática Alemã, como vendedora a compra, a prazo, obedecidas as cláusulas e condições estabelecidas em 7 de julho do corrente ano, entre as duas entidades, de 30 (trinta) locomotivas diesel-elétricas e peças sobressalentes, no valor total de US\$ 5.985.000,00 (cinco milhões novecentos e oitenta e cinco mil e quinhentos dólares-RDA).

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama.)

Item 5:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 274, de 1965 (nº 1.538-B-60 na Casa de origem), de autoria do Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da visita do Presidente da República dos Estados Unidos do México ao Brasil, tendo Parecer, sob nº 1.400, de 1965, da Comissão de Finanças, pela aprovação.

Em discussão o projeto. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. Irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 274, DE 1965

(Nº 1.538-D-60, na Casa de origem) Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da visita ao Brasil do Presidente da República dos Estados Unidos do México.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), para atender às despesas decorrentes da visita ao Brasil do Presidente da República dos Estados Unidos do México.

Parágrafo único. O crédito especial de que trata este artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional.

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama.)

Item 6:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 275, de 1965 (nº 2.071-B-64, na Casa de origem), que dispõe sobre a integração do surdo em cargos do Serviço Público Federal, tendo Parecer favorável, sob nº 1.450, de 1965, da Comissão de Serviço Público Civil.

Em discussão o projeto. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

Em votação o projeto.

Os Senhores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. O projeto irá à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CAMARA Nº 275, DE 1965

(Nº 2.071-B-64, na Casa de origem) Dispõe sobre a integração do surdo em cargos do Serviço Público Federal.

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Fica assegurado, aos surdos natos ou pessoas que ensurdeceram antes da aquisição completa da linguagem e da cultura fundamentada, o provimento nos cargos públicos federais, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º Tal provimento far-se-á, em caráter provisório, nos cargos para os quais não seja imprescindível a audição, mediante atestados de capacidade, sanidade e idoneidade, passados por pessoas e órgãos competentes, especializados em educação de surdos e rigorosamente de acordo com classi-

ficação em prova competitiva, realizada entre os candidatos surdos recrutados.

Art. 3º A efetivação do surdo no cargo far-se-á um ano após a sua admissão, mediante comprovação inequívoca de sua habilitação para o cargo.

Parágrafo único. O julgamento das habilitações para provimento e efetivação dos cargos de que trata esta Lei será realizado por banca examinadora composta de três especialistas do Serviço Público Federal.

Art. 4º O Governo da União propiciará aos servidores surdos, durante o estágio probatório, adequado treinamento em serviço, de forma a não comprometer a sua integração no trabalho por falta de especializada assistência profissional, social e pedagógica.

Art. 5º Fica o servidor interessado obrigado a frequentar os cursos e demais formas de treinamento instituídos para os fins do artigo anterior.

Art. 6º O DASP organizará dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, a relação dos cargos que possam ser providos por surdos e submetê-la à aprovação do Presidente da República.

Parágrafo único. A organização da relação de cargos de que trata este artigo, será feita com a participação de um especialista em educação de surdos, do Serviço Público Federal.

Art. 7º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta Lei, o DASP adotará as providências necessárias ao imediato recrutamento e seleção de candidatos surdos aos cargos constantes da relação mencionada no artigo anterior.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama)

Item 1:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 284, de 1965 (nº 3.272-B-65 na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que estende aos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará, o regime de isenção fiscal de que gozam o Lóide Brasileiro e a Companhia Nacional de Navegação Costeira e das outras providências. Pareceres (ns. 1.444 e 1.445, de 1965) da Comissão de Projetos do Executivo, favorável; da Comissão de Finanças, favorável, com emenda que oferece.

Em discussão o projeto com a emenda. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, declaro encerrada a discussão.

A votação será feita em escrutínio secreto.

Em votação o projeto, sem prejuízo da emenda.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

Vai ser feita a apuração. (Pausa.)

Votaram "sim" 41 Senhores Senadores e 2 "não". Houve duas abstenções.

O projeto foi aprovado.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 284, DE 1965

(Nº 3.272-B-65, na Casa de origem) Estende aos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará o regime de isenção fiscal de que gozam o Lóide Brasileiro e a Companhia Nacional de Navegação Costeira, e das outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O regime de isenção fiscal previsto no art. 17 da Lei nº 420, de

10 de abril de 1937, e extensivo aos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará.

Art. 2º O crédito da antiga Delegacia Fiscal em Manaus Estado do Amazonas, passará a integrar, mediante ato do Poder Executivo baixado 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, o patrimônio do SNAPP.

Art. 3º Os SNAPP manterão ilhas de navegação para portos nacionais ou estrangeiros, importadores de produtos amazônicos ou exportadores para a área da bacia amazônica.

Art. 4º Os FNAF terão direito de opção aos navios de Lóide Brasileiro e da Companhia Nacional de Navegação Costeira, julgados, pelas referidas empresas, adequados aos seus serviços.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Passa-se à votação da emenda que é de iniciativa da Comissão de Finanças.

Os Senhores Senadores já podem votar. (Pausa.)

Vai-se proceder à contagem. (Pausa.)

Votaram "não" 34 Srs. Senadores e 8 Srs. Senadores votaram "sim".

Houve duas abstenções.

A emenda foi rejeitada.

E o seguinte a emenda rejeitada:

EMENDA Nº 1 — C.F.

Aos arts. 2º, 3º e 4º.

Suprima-se.

O SR. PRESIDENTE — (Nogueira da Gama) — O projeto vai à sanção.

Item 8:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 290, de 1965 (nº 3.271-B-65 na Casa de origem), que isenta de impostos de importação e de consumo e de outras contribuições fiscais os alimentos de qualquer natureza, e de outras utilidades adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País, que se dedicam à assistência social, tendo pareceres favoráveis sob ns. 1.448 e 1.449, de 1965, das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

Em discussão.

Sem nenhum Sr. Senador pedir a palavra, darei como encerrada a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Em votação o projeto em escrutínio secreto.

Os Srs. Senadores já podem votar. (Pausa.)

Vai-se proceder à contagem. — (Pausa.)

Votaram "sim" 34 Srs. Senadores e 7 "não".

Houve uma abstenção.

O projeto foi aprovado. Irá à sanção.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 290, DE 1965

(Nº 3.271-B-65, na Casa de origem). Isenta dos impostos de importação e de consumo, e de outras contribuições fiscais, os alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições, em funcionamento no País, que se dedicam à assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos dos impostos de importação e de consumo, dos emolumentos consulares, da taxa de despacho aduaneiro, das taxas de melhora-

mento dos portos e de renovação da Marinha Mercante, de despesas de armazenagens e capatazias, e de quaisquer outras contribuições fiscais, os alimentos de qualquer natureza e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País, que se dediquem à assistência social.

Parágrafo único. A importação dos bens a que se refere este artigo não fica sujeita a certificado de cobertura cambial, nem a licença prévia da Carteira de Comércio Exterior.

Art. 2º Antes da importação, a entidade beneficente apresentará ao Conselho Nacional de Serviço Social, do Ministério da Educação e Cultura, em 3 (três) vias, a relação dos bens a serem importados, acompanhada das provas da doação.

Art. 3º Com o parecer quanto à natureza do bem a ser importado e habilitação da entidade para obtenção do favor, o Conselho Nacional de Serviço Social encaminhará 2 (duas) vias, devidamente autenticadas, ao Ministério da Fazenda, para exame dos demais documentos relativos à doação.

Art. 4º Verificada a regularidade dos documentos, o Ministério da Fazenda expedirá ordem de desembaraço do material à estação aduaneira de destino.

Art. 5º Os alimentos de qualquer natureza bem como outras utilidades, entrados no País na forma desta Lei, somente poderão ser utilizados na assistência social, observadas as normas gerais da legislação que rege a espécie, ficando vedada qualquer outra destinação, sob as penas da Lei.

Parágrafo único. Na conformidade da mesma legislação, a correta destinação dada aos alimentos importados fica sujeita à fiscalização aduaneira, sem prejuízo da que for exercida pelo Conselho Nacional de Serviço Social.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — Passa-se ao item 9:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 294, de 1965 (nº 1.176-B-63, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Minas e Energia o crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros) para a complementação dos recursos destinados à construção da "Usina Coaraci Nunes", no Território Federal do Amapá, tendo parecer favorável, sob nº 1.463, de 1965 da Comissão de Finanças.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Está aprovado. O projeto irá à sanção.

E o seguinte o projeto aprovado:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 294, DE 1965

(Nº 1.176-B-63, na Casa de origem) Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Minas e Energia o crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), para a complementação dos recursos destinados à construção da "Usina Coaraci Nunes", no Território Federal do Amapá.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizado o Poder Executivo a abrir ao Ministério das Minas e Energia o crédito especial de

Cr\$ 1.500.000.000 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), destinado à complementação dos recursos para a construção da "Usina Coaraci Nunes", no trecho médio do Rio Araguari, no Território Federal do Amapá, a cargo da Companhia de Eletricidade do Amapá, constituída na forma da Lei nº 2.740, de 2 de março de 1956.

Art. 2º O crédito de que trata o artigo anterior será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União, distribuído ao Tesouro Nacional e depositado no Banco do Brasil S.A., em conta especial aberta ao Ministério das Minas e Energia.

Art. 3º Para o atendimento da despesa referida no art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a emitir a importância de Cr\$ 1.500.000.000 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — Passa-se ao item 10:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 55, de 1965, que suspende a execução do artigo 2º da Lei nº 1.215, de 6 de fevereiro de 1954, e do Decreto nº 591, de 25 de fevereiro de 1959, do Estado de Mato Grosso, tendo pareceres, sob ns. 570 e 1.456 de 1965 da Comissão de Constituição e Justiça — 1º pronunciamento — apresentando Projeto de Resolução; 2º pronunciamento — opinando pelo arquivamento, por já terem os dispositivos legais, objeto do projeto, suas execuções suspensas.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu último parecer, propôs o arquivamento do projeto, em virtude de já haver perdido a sua finalidade.

De acordo com o Art. 136, parágrafo 1º do Regimento Interno considera-se pela rejeição o parecer pelo arquivamento.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto, que tem parecer pelo arquivamento, queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O projeto foi rejeitado. Será arquivado.

E o seguinte o projeto rejeitado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 55, DE 1965

Suspende a execução do artigo 2º da Lei nº 1.215, de 6 de fevereiro de 1954, e do Decreto nº 591, de 25 de fevereiro de 1959, do Estado de Mato Grosso.

Art. 1º É suspensa a execução do artigo 2º da Lei nº 1.215, de 6 de fevereiro de 1954, do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Nogueira da Gama) — Passa-se ao item 11:

Discussão, em turno único, do Parecer nº 1.451, de 1965, da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 64, de iniciativa do Sr. Senador Bezerra Neto, que estabelece casos de prescrição aquisitiva quanto a bens incorporados ao Domínio da União. (Parecer no sentido de ser sobrestado o Projeto a fim de que ele tenha tramitação conjuntamente com o Projeto de Código Civil que está sendo apreciado pelo Congresso Nacional.)

Em discussão o parecer. (Pausa.) Não havendo quem peça a palavra, para discussão, dou-a como encerrada.

Em votação o parecer, pelas suas conclusões.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

O parecer foi aprovado: Em consequência, o projeto terá o seu curso sobrestado até que chegue ao Senado o projeto do Código Civil, em tramitação no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Está esgotada a matéria constante da Ordem do Dia.

Há oradores inscritos. Tem a palavra o nobre Senador Edmundo Levi. (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente.

Tem a palavra o nobre Senador Josaphat Marinho.

O SR. JOSAPHAT MARINHO:

Sr. Presidente, desisto da palavra.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — S. Ex.^a desiste da palavra.

Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão. Convoco os Senhores Senadores para uma sessão extraordinária, às 17.30 horas de hoje com a seguinte:

ORDEM DO DIA

ESCOLHA DE NOME PARA O BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Finanças sobre a Mensagem nº 549, de 1965 (nº de origem 1.041, de 1965) pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado o nome do Senhor João Machado Fortes para o cargo de Diretor do Banco Nacional de Habitação.

ESCOLHA DE NOME PARA O BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Finanças sobre a Mensagem nº 551, de 1965 (nº de origem 1.043, de 1965) pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado o nome do Senhor Fernando Machado Portela para o cargo de Conselheiro do Banco Nacional de Habitação.

ESCOLHA DE NOME PARA CARGO DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Finanças sobre a Mensagem nº 552, de 1965 (nº de origem 1.044-65), pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do Senhor Heio Marcos Pena Beltrão, para o cargo de Conselheiro do Banco Nacional de Habitação.

ESCOLHA DE NOME PARA CARGO DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Finanças sobre a Mensagem nº 553, de 1965 (nº de origem 1.045-65) pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado Federal a escolha do Senhor Dácio de Moraes Junior, para o cargo de Conselheiro do Banco Nacional de Habitação.

ESCOLHA DE NOME PARA CARGO DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Finanças sobre a Mensagem nº 554, de 1965, (número de origem 1.046-65) pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do Senhor Cláudio Luiz Pinto para o cargo de

Diretor do Banco Nacional de Habitação.

ESCOLHA DE NOME PARA CARGO DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Finanças sobre a Mensagem nº 555, de 1965, (número de origem 1.047-65) pela qual o Senhor Presidente da República submete ao Senado a escolha do Senhor José Eduardo de Oliveira Pena para o cargo de Diretor do Banco Nacional de Habitação.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Esta encerrada a sessão.

(Abandona-se a sessão às 16 horas, 30 minutos.)

ATA DA 5ª SESSÃO, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1965

(Extraordinária)

PRESIDÊNCIA DO SR. NOGUEIRA DA GAMA

As 17 hs. e 15 minutos acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena
Jose Guimard
Oscar Passos
Vivaldo Lima
Edmundo Levi
Arthur Vargas
Zacharias de Assumpção
Cattete Pinheiro
Lobão da Silva
Eugenio Barros
Sebastião Archer
Victorino Freire
Joaquim Parente
Jose Cândo
Sicafredo Pacheco
Menezes Pimental
Wilson Gonçalves
Dix-Hurt Rosado
Dinarte Mariz
Walfredo Gurgel
Ruy Carneiro
Argemiro de Figueiredo
Barros Carvalho
Pessoa de Queiroz
Silvestre Pericles
Rui Palmeira
Júlio Leite
Jose Leite
Josaphat Marinho
Raul Guberti
Miguel Couto
Afonso Arinos
Aurelio Vianna
Benedicto Valhadares
Nogueira da Gama
Lino de Mattos
Moura Andrade
João Abraham
Pedro Ludovico
Filinto Müller
Nelson Maculan
Adolpho Franco
Mello Braga
Antônio Carlos
Guido Mondin
Daniel Krieger
Mem de Sá — (47).

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — A lista de presença acusa o comparecimento de 47 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte

EXPEDIENTE

Mensagem nº 568, de 1965

(Nº 1.039, N AORIGEM)

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do artigo 27 da Lei número 4.380, de 21 de agosto de 1964,

tenho a honra de submeter a Vossas Excelências a indicação do Senhor Gilberto Mario Cezar Coufal, para o cargo de Diretor do Banco Nacional de Habitação.

Brasília, 7 de novembro de 1965. — H. Castelo Branco.

GILBERTO MARIO CEZAR COUFAL

(CURRICULUM VITAE)

Nascido em 15 de janeiro de 1927, em Porto Alegre — RS. Formado em Engenharia Civil pela Escola de Engenharia da Universidade do Rio Grande do Sul, em 1950.

Socio fundador e Diretor de Engenharia de três Companhias Imobiliárias do Rio Grande do Sul, de 1951 até 1962.

Diretor da Divisão de Habitação da Secretaria de Trabalho e Habitação do Estado do Rio Grande do Sul durante o período de 1953 a 1965. Nesta oportunidade elaborou o plano estadual de habitação.

Representante do Banco Nacional de Habitação no Rio Grande do Sul em 1964 e 1965.

Diretor-Presidente da Companhia de Habitação do Estado COHAB-RS, que executa este ano o plano de construção de cinco mil casas populares em mais de cem municípios do Estado.

Participante da Delegação Brasileira na Reunião Interamericana de Poupanga e Emprestimo, em Quito-Ecuador, em abril do corrente ano.

Representante do Banco Nacional de Habitação no Seminário das Instituições Financeiras, em Porto Alegre, no mês de maio de 1965.

PARECERES

Parecer nº 1.489, de 1965

Da Comissão de Projetos do Executivo do Projeto de Lei da Câmara nº 318, de 1965 (na Câmara número 3.346-B), que modifica dispositivos da Lei nº 3.119, de 31 de março de 1957, que autorizou a União a constituir uma sociedade por ações denominada "Sociedade Termelétrica de Capivari — SOTELCA" — e que passa a denominar-se "Sociedade Termelétrica de Capivari S.A. — SOTELCA".

Relator: Sr. Antônio Carlos.

A Lei nº 3.119, de 31 de março de 1957, autorizou a União a constituir uma sociedade por ações denominada "Sociedade Termelétrica de Capivari — SOTELCA", destinada a promover a expansão da economia carvoeira.

A Comissão do Plano do Carvão Nacional, a qual compete a coordenação da política de defesa e expansão da referida economia, visando a melhor atingir aos objetivos preconizados pela Lei nº 3.860, de 24 de dezembro de 1960, sugeriu ao Ministério de Minas e Energia a modificação de alguns dispositivos da lei de criação da mencionada Empresa, de modo a permitir que ela se transforme num instrumento para a expansão do setor. Não apenas através da instalação de uma usina, mas de tantas quantas se façam necessárias.

Para esse fim, a Comissão propôs, e o Ministério de Minas e Energia aceitou, modificações nos Arts. 2º, 3º, 4º e seus parágrafos, e 5º da Lei número 3.119, acima mencionada.

De acordo com essas modificações, a SOTELCA ficará autorizada a não só construir outras usinas, como já assinalamos, como a utilizar carvão que não seja apenas residual e a construir e explorar linhas de transmissão e subestações e empreendimentos outros necessários e vinculados aos demais do setor.

Desse modo, fica eliminada a restrição contida na Lei nº 3.119 com relação ao carvão nacional, cuja utilização só era admitida no tocante ao residual.

Além dessas alterações, a CPCAN propôs outras que estão consubstanciadas no projeto sob nosso exame, referentes à composição do capital, assegurada, porém a posição majoritária da União; e a modificação do número de Diretores (aumentando-o de 2 para 4); e a indicação do representante da União, nas Assembleias Gerais, pelo Ministro de Minas e Energia, quando até agora era atribuição do Ministro da Fazenda.

Como se vê, as modificações propostas pela Comissão do Plano do Carvão Nacional visam a dinamizar a economia carvoeira, dando à SOTELCA característica de empresa operativa e, conforme assinala o Ministro Mauro Thibau, apta a obter maior flexibilidade de administração.

A Empresa, portanto, em face das modificações propostas, passará a denominar-se Sociedade Termelétrica de Capivari S.A. — SOTELCA.

As alterações nos parecem pertinentes e adequadas aos objetivos superiores da política nacional relativa à economia carvoeira.

Arte o exposto, a Comissão de Projetos do Executivo opina favoravelmente ao PLC nº 318, de 1965.

Sala das Comissões, 7 de dezembro de 1965. — Walfredo Gurgel, Presidente. — Antônio Carlos, Relator. — Wilson Gonçalves. — Lino de Mattos. — Edmundo Levi.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Esta finda a leitura do expediente.

Acha-se sobre a Mesa projeto de resolução que vai ser lido.

E' lido o seguinte

Projeto de Resolução nº 124, de 1965

Altera a estrutura administrativa e o Quadro da Secretaria do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º São criados, integrando o Quadro da Secretaria do Senado Federal, os seguintes cargos de provimento efetivo:

Nº de cargos — Nomenclatura — Símbolo:

- I — Isolados
- 2 — Mecânico de elevador — PL-13
- 8 — Oficial de Tombamento do Patrimônio — PL-8
- 4 — Redator de Rádio-Difusão — PL-4
- 1 — Subchefe do Serviço de Transporte — PL-7.

II — De Carreira

- 9 — Ascensorista — PL-11
- 6 — Ascensorista — PL-14
- 3 — Ascensorista — PL-13
- 1 — Chefe de Marcenaria — PL-6
- 3 — Telefonistas — PL-15
- 8 — Auxiliar de Limpeza — PL-15
- 4 — Motorista — PL-10

§ 1º Os cargos de mecânico de elevador (1), de Oficial de Tombamento do Patrimônio (1), de Ascensoristas (18), de Telefonistas (3), de Auxiliares de Limpeza (8), de Motoristas (4), serão preenchidos pelos seus atuais ocupantes, observado o disposto nesta Resolução.

§ 2º Os cargos de Redator de Radiodifusão (4) são compensados em sua criação pela extinção de 4 cargos de Redator de Anais e Documentos Parlamentares PL-2.

§ 3º O cargo de Subchefe do Serviço de Transporte, será preenchido por um Motorista, a quem incumbirá substituir o Chefe em suas faltas e impedimentos, praticando todos os atos da competência daquele, e auxiliá-lo durante o exercício do titular.

§ 4º Os cargos de ascensorista serão providos de cima para baixo da carreira, obedecido, para esse fim, o sistema fixado pelo Art. 111, da Resolução nº 8, de 1960.

§ 5.º O cargo de Chefe de Marcenaria será preenchido com o aproveitamento do servidor que já vem chefiando os serviços desse órgão.

Art. 2.º Os servidores do Quadro Especial, criado pela Resolução nº 33 de 1963, serão enquadrados em cargos de classe inicial de carreira e isolados de provimento efetivo do Quadro da Secretaria do Senado Federal correspondentes às funções que atualmente exercem, conforme ato de especificação da Comissão Diretora, republicando-se o referido Quadro.

§ 1.º Para os seguintes casos em que não ocorre a identidade de atribuições, são fixados os padrões abaixo:

Função — Padrão

Revisor	PL-8
Revisor Auxiliar	PL-9
Fotógrafo	PL-11
Compositor-paginador	PL-10
Impressor	PL-10
Encadernador	PL-10
Donador	PL-10
Alfabetista	PL-10
Operador de Diesel	PL-11
Mecânico de Linótipo	PL-11
Laboratorista	PL-11
Expedidor	PL-13
Auxiliar de Encadernador	PL-11
Encarregado da Conservação	PL-11
Operador de transporte	PL-11
Mecânico Montador	PL-10
Amanuense	PL-11
Transportador	PL-12
Marceneiro	PL-11
Fundidor	PL-12
Servente	PL-14
Soldador	PL-13
Protocolista	PL-12
Torneiro Mecânico	PL-12
Auxiliar de estereotipia	PL-12

Art. 3.º No aproveitamento dos servidores do Quadro Especial, do Serviço Gráfico e de outras funções contratuais genéricas existentes, ter-se-ão em conta a capacidade revelada pelo servidor, o seu comportamento funcional, a juízo da Comissão Diretora, sendo dispensados os que não satisfizerem os requisitos mínimos por ela estabelecidos.

§ 1.º Se o servidor já possuir estabilidade funcional, mas não satisfizer esses requisitos, será dispensado pela Comissão Diretora, com base em inquérito administrativo em que o fato fique comprovado.

§ 2.º Em qualquer hipótese, a Comissão Diretora apenas incorporará ao Quadro Permanente, por força desta Resolução, os servidores que tenham ficha funcional isenta de punições disciplinares e que apresentem atestado de bons antecedentes, através de Folha Corrida.

Art. 4.º No art. 85, letra e, da Resolução nº 2, de 1959, e no Art. 76, da Resolução nº 6 de 1960, além dos cargos ali enumerados, inclui-se o de Guarda de Segurança.

Art. 5.º São consideradas extintas as funções do Quadro Especial vagas em consequência do aproveitamento de seus ocupantes nos termos estabelecidos por esta Resolução.

Art. 6.º Ficam extintos quatro cargos de Redator de Anais e Documentos Parlamentares PL-2 dos 32 existentes, fixando-se no novo Quadro em 28 o número desses cargos.

Art. 7.º Fica conferida à Comissão Diretora a atribuição de prover, independentemente da aprovação do Senado, os cargos referidos na presente Resolução.

Art. 8.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto, que altera a estrutura administrativa e o Quadro da Secretaria do Senado Federal, visa a solucionar problemas vinculados à administração da Casa.

A estrutura da Carreira de Ascensorista tem por objetivo a atender aos reclamos da administração, conside-

rados: o número de elevadores em funcionamento (8) e a jornada de trabalho dos ascensoristas, subordinados ao sistema de rodízio.

O projeto consulta rigorosamente a esses interesses, vistos também sob o seu prisma técnico.

Com o escopo de dar solução definitiva à situação dos servidores do Quadro Especial, e atendendo ao que dispõe o Res. 35-63, o projeto determina o seu enquadramento, no Quadro da Secretaria do Senado Federal, unificando, assim, neste último, como convém todas as classes e categorias de funcionários.

A par das providências supra consignadas, o projeto extingue o Quadro Especial, cumprindo em definitivo as Resoluções anteriores.

A presente Resolução prevê as seguintes situações:

Ascensoristas (18), todos existentes, não havendo acréscimo de servidores; Chefe de Marcenaria (1), existente, não havendo acréscimo de servidores; Telefonistas (3), existentes não havendo acréscimo de servidores;

Auxiliar de Limpeza (8) existentes, não havendo acréscimo de servidores; Motoristas (4) existentes não havendo acréscimo de servidores;

Funções do Quadro Especial e funções contratuais genéricas a serem integradas no Quadro Permanente, todas existentes, havendo diminuição de 37 servidores;

Redator de Rádio-Difusão (4) PL-4 pela transformação e supressão de 4 Redatores de Anais e Documentos Parlamentares PL-2;

Oficial de Tombamento do Patrimônio (8), sendo um existente;

Sub-Chefe do Serviço de Transportes (1), pelo aproveitamento de um Motorista, existente.

Senado Federal, 17 de dezembro de 1965. — *Auro Moura Andrade* — *Camilo Nogueira da Gama* — *Dinarte Mariz* — *Adalberto Sena* — *Catete Pinheiro* — *Joaquim Parente* — *Guido Mondim*.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — O expediente que acaba de ser lido, vai à publicação.

Sobre a mesa requerimento de dispensa de publicação, para imediata discussão e votação da redação final, que será lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 827, de 1965

Nos termos dos arts. 211, alínea "p" e 315, do Regimento Interno; requerimento de dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 118, de 1965 que aposenta Julieta Ribeiro dos Santos, no cargo de Diretor PL-1, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 1965. — *Guido Mondim*.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em consequência da aprovação do requerimento, passa-se à imediata discussão e votação da Redação Final do Projeto de Resolução nº 118, de 1965.

Em discussão a Redação Final. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

A Redação Final está aprovada. O projeto irá à promulgação.

E a seguinte a Redação Final aprovada:

Parecer nº 1.490, de 1965

Redação final do Projeto de Resolução nº 118, de 1965, que aposenta Julieta Ribeiro dos Santos, no cargo de Diretor PL-1, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 18, de 1965, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº DE 1965

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É aposentada, de acordo com o art. 191, § 1.º, da Constituição Federal, combinado com o art. 343, item IV, da Resolução nº 6, de 1960, no cargo de Diretor PL-1 do Quadro da Secretaria do Senado Federal, a Oficial Legislativo, PL-3, Julieta Ribeiro dos Santos.

Sala da Comissão Diretora, 7 de dezembro de 1965. — *Auro Moura Andrade* — *Camilo Nogueira da Gama* — *Dinarte Mariz* — *Adalberto Sena* — *Joaquim Parente* — *Raul Gruberti*.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesa outro requerimento de dispensa de publicação, para imediata discussão e votação de redação final, que será lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E lido e aprovada o seguinte

Requerimento nº 828, de 1965

Nos termos dos arts. 211, alínea "p" e 315, do Regimento Interno, requerimento de dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 119, de 1965, que nomeia Geraldo Gama Azevedo, para o cargo isolado de provimento efetivo, de Ajudante de Conservador de Documentos PL-7, da Secretaria do Senado Federal.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 1965. — *Guido Mondim*.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em consequência da deliberação do Plenário, passa-se imediatamente à discussão e votação da Redação Final do Projeto de Resolução nº 119, de 1965.

Em discussão a Redação Final. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa).

A Redação Final foi aprovada. O projeto irá à promulgação.

E a seguinte a Redação Final aprovada:

Parecer nº 1.491, de 1965

Redação final do Projeto de Resolução nº 119, de 1965, que nomeia Geraldo Gama Azevedo para o cargo isolado de provimento efetivo, de Ajudante de Conservador de Documentos PL-7, da Secretaria do Senado Federal.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 119, de 1965 nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº ..., DE 1965

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É nomeado, de acordo com o art. 85, alínea c, item 2, do Regimento Interno (Resolução nº 2, de 1959), combinado com o art. 69 do Regulamento da Secretaria (Resolução nº 6, de 1960), para o cargo isolado, de provimento efetivo, de Ajudante de Conservador de Documentos, PL-7, da Secretaria do Senado Federal, Geraldo Gama de Azevedo, na

vaga decorrente da aposentadoria de Abel Ferraz Macedo.

Sala da Comissão Diretora, 7 de dezembro de 1965. — *Auro Moura Andrade* — *Camilo Nogueira da Gama* — *Dinarte Mariz* — *Adalberto Sena* — *Catete Pinheiro* — *Joaquim Parente*.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Sobre a mesa outro requerimento de dispensa de publicação, para imediata discussão e votação de redação final, que será lido pelo Sr. 1.º Secretário.

E lido e aprovado o seguinte

Requerimento nº 829, de 1965

Nos termos dos arts. 211, alínea p e 315, do Regimento Interno, requerimento de dispensa de publicação para a imediata discussão e votação da redação final do Projeto de Resolução nº 120, de 1965, que nomeia Nilson Simões da Luz, para o cargo de Inspetor de Segurança, PL-8, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 1965. — *Guido Mondim*.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Em consequência da aprovação do requerimento, passa-se à imediata discussão e votação da Redação Final do Projeto de Resolução nº 120, de 1965.

Em discussão a Redação Final. (Pausa).

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam a redação final queiram permanecer sentados. (Pausa).

A redação foi aprovada. O projeto sobe à promulgação.

E a seguinte a redação final aprovada:

Parecer nº 1.492, de 1965

Redação final do Projeto de Resolução nº 120, de 1965, que nomeia Nilson Simões da Luz, para o cargo de Inspetor de Segurança, PL-8 do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 120, de 1963, nos seguintes termos:

RESOLUÇÃO Nº ..., DE 1965

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É nomeado, de acordo com o art. 85, alínea c, n.º 2, do Regimento Interno (Resolução nº 2, de 1959), combinado com o art. 69, da Resolução nº 6, de 1960, para o cargo isolado de provimento efetivo, de Inspetor de Segurança, PL-8, do Quadro da Secretaria do Senado Federal, Nilson Simões da Luz.

Sala da Comissão Diretora, 7 de dezembro de 1965. — *Auro Moura Andrade* — *Camilo Nogueira da Gama* — *Dinarte Mariz* — *Adalberto Sena* — *Catete Pinheiro* — *Joaquim Parente*.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Não há oradores inscritos.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Todas as matérias constantes da pauta devem ser apreciadas em sessão secreta, nos termos do Regimento.

Peço aos Srs. funcionários da Mesa que tomem as devidas providências nesse sentido.

(A sessão transfere-se em sessão secreta às 18 horas e 20 minutos e volta a ser pública às 18 horas e 45 minutos).

Está reaberta a sessão pública.

O SR. PRESIDENTE:

(Nogueira da Gama) — Esgotada a matéria da Ordem do Dia. Nada mais

havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a próxima a seguinte

ORDEN DO DIA

1

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 121, de 1965, de autoria da Comissão Diretora, que apresenta o Redator de Anais e Documentos Parlamentares, PL-2, Vital Martins Ferreira.

2

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 122, de 1965, de autoria da Comissão Diretora, que apresenta José Vieira dos Santos Filho, Auxiliar de Portaria, PL-9, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

3

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 123, de 1965, que autoriza o Governo do Estado de São Paulo a contrair empréstimo junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, tendo Pareceres (ns. 1.487 e 1.488, de 1965) das Comissões de Finanças, apresentando o projeto e de Constituição e Justiça, favorável.

4

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 211, de 1965, nº 1.990-B-64, na Casa de origem, que fixa normas para a elaboração do Esquema Financeiro das safras cafeeiras, tendo Pareceres favoráveis sob ns. 1.481, 1.482 e 1.483, de 1965, das Comissões de Agricultura, de Economia e de Finanças.

5

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 296, de 1965 (nº 3.274-B-65, na Casa de origem), que institui o cadastro permanente das admissões e dispensa de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências, tendo Pareceres favoráveis, sob números 1.474 e 1.475, de 1965, das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

6

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 300, de 1965 (nº 3.277-A-65, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de Cr\$ 512.729 (quinhentos e doze mil setecentos e vinte e nove cruzeiros) ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, para atender a despesas dos exercícios de 1965 a 1967, tendo Parecer favorável, sob nº 1.486, de 1965, da Comissão de Finanças.

7

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 301, de 1965, nº 2.978-B-61, na Casa de origem, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, crédito especial de Cr\$ 6.000.000 (seis milhões de cruzeiros) para atender às despesas decorrentes de auxílio concedido pelo Brasil a cidadãos da República Dominicana, tendo Parecer favorável, sob nº 1.484, de 1965, da Comissão de Finanças.

8

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 303, de 1965 (nº 208-B-63, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros) para atender às despesas decorrentes da viagem do Senhor Presidente da República do Chile, tendo Parecer favorável sob nº 1.480, de 1965, da Comissão de Finanças.

9

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 305, de 1965 (nº 3.334-B-63, na Casa de origem), que cria cargos de Professor de Ensino Superior e de Diretor, no Quadro de Pessoal do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências, tendo Pareceres favoráveis, sob números 1.476 e 1.477, de 1965, das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

10

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 308, de 1965 (nº 2.258-B-60, na Casa de origem), que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros), para atender a despesas com um dique flutuante procedente dos Estados Unidos da América do Norte, tendo Parecer favorável, sob nº 1.479, de 1965, da Comissão de Finanças.

11

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 315, de 1965 (nº 3.306-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr\$ 533.412.079 (quinhentos e trinta e três milhões, quatrocentos e doze mil e setenta e nove cruzeiros),

para atender ao pagamento de diferença de proventos e vantagens aos inativos da Rede Viação Paraná-Santa Catarina, relativa aos anos de 1961 e 1962, tendo Parecer favorável, sob nº 1.478, de 1965, da Comissão de Finanças.

12

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 317, de 1965 (nº 3.331-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que autoriza o Poder Executivo, a abrir ao Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 2.070.000.000 (dois bilhões e setenta milhões de cruzeiros), destinado a atender a despesas com a Fábrica Presidente Vargas, em Piquete, tendo Parecer favorável sob nº 1.485, de 1965, da Comissão de Finanças.

13

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 318, de 1965 (nº 3.346-B-65, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que modifica dispositivos da Lei nº 3.119, de 31 de março de 1957, que autorizou a União a constituir uma sociedade por ações, denominada "Sociedade Termoeletrica de Capivari" — SOTELCA — e que passa a denominar-se "Sociedade Termoeletrica de Capivari S.A." — SOTELCA, tendo Parecer favorável, sob nº 1.489, de 1965, da Comissão de Projetos do Executivo.

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

ATO DO SR. 1º SECRETÁRIO DO SENADO FEDERAL

PORTARIA Nº 41, DE 1965

O Sr. 1º Secretário do Senado Federal, no uso de suas atribuições resolve:

Designar Aloisio Barbosa de Souza, Redator de Anais e Documentos Parlamentares, José Benício Tavares da Cunha Mello, Assessor Legislativo e

Gilberto Alves, Oficial Legislativo, para sob a presidência do primeiro, constituírem uma Comissão de Inquérito, a fim de apurar o fato denunciado pelo Administrador do Edifício em que figura como acusado José Edmilson Saraiva, Servente de Administração, FT-8.

Senado Federal, em 6 de dezembro de 1965. — Senador Dinarte Mariz, 1º Secretário.

ATAS DAS COMISSÕES

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

RESOLUÇÃO Nº 92, DE 1965

1ª Reunião, realizada em 20 de novembro de 1965 (Instalação)

As quinze horas do dia vinte de novembro de mil novecentos e sessenta e cinco, na Sala das Comissões, presentes os Senhores Senadores Edmundo Levi, Eurico Rezende, e Sigefredo Pacheco, reúne-se a Comissão Parlamentar de Inquérito econômica ou outras, que deram lugar ao movimento separatista, arrompido nos Municípios de Feijó, Tarauacá e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre.

De conformidade com o § 3º do artigo 81, do Regimento Interno, assume a presidência o Senhor Senador Sigefredo Pacheco, que declara instalados os trabalhos da Comissão, anunciando que, a fim de cumprir dispositivo regimental, irá proceder, por escrutínio secreto a eleição para Presidente, designando escrutinador o Senhor Senador Eurico Rezende.

Distribuídas as cédulas, e depositadas em urna apropriada, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Edmundo Levi 2 votos
Em branco 1 voto
O Senhor Senador Sigefredo Pacheco declara eleito Presidente da Comissão, o Senhor Senador Edmundo Levi.

Assumindo a presidência, o Senhor Senador Edmundo Levi, agradece a confiança dos seus pares, prometendo envia-los esforços para um perfeito

to e honesto cumprimento do dever, que honrosamente lhe é confiado.

Em seguida, designa relator o Senhor Senador Eurico Rezende.

Com a palavra, o Senhor Senador Eurico Rezende agradece a sua indicação para relatar os trabalhos da Comissão, e apresentará, no menor espaço de tempo possível, um relatório a ser tomado como norma de trabalho pela referida Comissão.

Finalmente, o Senhor Presidente designa para exercer as funções de Secretário da Comissão, o Auxiliar Legislativo PL-7, Hugo Rodrigues Figueiredo.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e demais membros da Comissão.

COMISSÃO DE FINANÇAS

45ª REUNIÃO, REALIZADA EM 26 DE NOVEMBRO DE 1965

As 15 horas do dia 26 de novembro de 1965, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Argemiro de Figueiredo, presentes os Senhores Senadores Pessoa de Queiroz, José Ermirio, Bezerra Neto, Aurélio Vianna, Walfrido Gurgel, Wilson Gonçalves, Menezes Pimentel e Sigefredo Pacheco, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Victorino Freire, Irineu Bornhausen, Eurico Rezende, Mem de Sá e Lino de Mattos.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior e, em seguida, aprovada.

São relatados os seguintes projetos constantes da pauta:

Pelo Senador Menezes Pimentel

Favorável, com emendas ao Projeto de Lei da Câmara nº 283, de 1965, que dispõe sobre o uso de cofres de carga nos transportes de mercadorias; e favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 283, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr\$ 800.000.000 (oitocentos milhões de cruzeiros), destinados a obras de complementação de repartições do Departamento Federal de Segurança Pública, em Brasília.

Os pareceres são aprovados pela Comissão.

Pelo Senador Pessoa de Queiroz

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 289, de 1965, que dispensa a cobrança do imposto de selo a contrato de promessa de compra e venda firmado entre a Associação Brasileira para o Rearmamento Moral e os proprietários do "Sítio São Luiz", localizado em Petrópolis.

A Comissão aprova o parecer.

Pelo Senador Sigefredo Pacheco

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 288, de 1965, que isenta de impostos de importação equipamento para tratamento de água destinado a Companhia de Saneamento do Paraná.

O parecer é aprovado, sem restrições, pela Comissão.

Pelo Senador Bezerra Neto

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 230, de 1965, que assegura recursos cambiais à Petrobrás S.A. (PETROBRAS), com audiência dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento.

A Comissão aprova o parecer.

Pelo Senador Aurélio Vianna

Contrário ao Projeto de Lei do Senado nº 86, de 1964, que dispõe sobre a doação de prédios pertencentes à Rede Ferroviária Federal S.A., e dá outras providências.

O parecer é aprovado pela Comissão.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

46ª REUNIÃO, REALIZADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 1965

As quinze horas do dia 30 de novembro, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Argemiro de Figueiredo, presentes os Senhores Senadores Wilson Gonçalves, Aurélio Vianna, Lino de Mattos, Pessoa de Queiroz, Bezerra Neto, Irineu Bornhausen e Menezes Pimentel, reúne-se a Comissão de Finanças.

Deixam de comparecer os Senhores Senadores Victorino Freire, Sigefredo Pacheco, Walfrido Gurgel, Eurico Rezende e Mem de Sá.

E' dispensada a leitura da ata da reunião anterior, e, em seguida, aprovada.

O Sr. Presidente concede a palavra ao Senador Aurélio Vianna que emite parecer favorável ao Projeto de Lei da Câmara nº 287, de 1965, que dispõe sobre a fusão dos cargos de Assistente Jurídico e de Assessor de Direito Aeronáutico, do Quadro de Pessoal do Ministério da Aeronáutica.

Em discussão e votação, é o parecer aprovado.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, a presente ata, que uma vez aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente.

47.ª REUNIAO, REALIZADA EM 30 DE NOVEMBRO DE 1965

As 18 horas do dia 30 de novembro de 1965, na Sala das Comissões, sob a presidência do Senhor Senador Argemiro de Figueiredo, presentes os Senhores Senadores Pessoa de Queiróz, Irineu Bornhausen, Eurico Rezende, Bezerra Neto, Lino de Mattos, Adolfo Franco e Menezes Pimentel, reúne-se a Comissão de Finanças.

Dixam de comparecer os Senhores Senadores Victorino Freire, Sigefredo Pacheco, Walfredo Gurgel, Mem de Sá e Aurélio Vianna.

É dispensada a leitura da ata da reunião anterior, e, em seguida, aprovada.

São relatados os seguintes projetos constantes da pauta:

Pelo Senador Pessoa de Queiróz

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 294, de 1965, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério das Minas e Energia o crédito especial de Cr\$ 1.500.000.000 (um bilhão e quinhentos milhões de cruzeiros), para complementação dos recursos destinados à construção da "Usina Coaraci Nunes", no Território Federal do Amapá.

A Comissão aprova o parecer.

Pelo Senador Bezerra Neto

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 296, de 1965, que institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados e dá outras providências.

O parecer é aprovado, por unanimidade, pela Comissão.

Pelo Senador Lino de Mattos

Favorável, nos termos de Projeto de Resolução, ao Ofício n.º 1, de 1965, do Senhor Governador do Estado de São Paulo, solicitando ao Senado Federal autorização para que possa contrair empréstimo junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento.

A Comissão aprova o parecer.

Pelo Senador Menezes Pimentel

Favorável, com emenda supressiva ao Projeto de Lei da Câmara n.º 284, de 1965, que estende ao Serviço de Navegação da Amazônia e de Administração do Porto do Pará, o regime de isenção fiscal de que gozam o Lóide Brasileiro e a Companhia Nacional de Navegação Costeira, e dá outras providências.

O parecer é aprovado pela Comissão.

Pelo Senador Eurico Rezende

Favorável ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 46 de 1965, que aprova

o contrato celebrado, em 18 de maio de 1961, entre o Ministério da Fazenda e a Companhia de Cimento Portland Cauê.

Sem restrições, é o parecer aprovado pela Comissão.

Pelo Senador Irineu Bornhausen

Favorável ao Projeto de Lei da Câmara n.º 290, de 1965, que isenta dos impostos de importação e de consumo e de outras contribuições fiscais os alimentos de qualquer natureza, e outras utilidades, adquiridos no exterior, mediante doação, pelas instituições em funcionamento no País, que se dediquem à assistência social.

A Comissão aprova o parecer.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, lavrando eu, Hugo Rodrigues Figueiredo, Secretário da Comissão, a presente ata, que, uma vez aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

MESA

Presidente — Moura Andrade
 Vice-Presidente — Nogueira da Gama
 1º Secretário — Dinarte Mariz
 2º Secretário — Gilberto Marinho
 3º Secretário — Adalberto Sena
 4º Secretário — Cattete Pinheiro
 1º Suplente — Joaquim Parente
 2º Suplente — Gildo Mondim
 3º Suplente — Vasconcellos Torres
 4º Suplente — Raul Giuberti

AGRICULTURA

Presidente: Senador José Ermirio
 Vice-Presidente: Senador Eugênio Barros

TITULARES

Eugenio Barros
 José Feliciano
 José Ermirio
 Nelson Maculan
 Lopes da Costa
 Antônio Carlos
 Dylton Costa

SUPLENTES

1. José Leite
 2. Atílio Fontana
 3. Dix-Huit Rosado
 4.
 6. Daniel Krieger
 6. João Agripino
 7. Aurélio Vianna

Secretário: J. Ney Passos Dantas
 Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Senador Afonso Arinos
 Vice-Presidente: Senador Wilson Gonçalves

TITULARES

Jefferson de Aguiar
 Antônio Balbino
 Wilson Gonçalves
 Ruy Carneiro
 Edmundo Levi
 Bezerra Neto
 Arthur Virgílio
 Afonso Arinos
 Heribaldo Vieira

Josaphat Marinho

SUPLENTES

1. Menezes Pimentel
 2. José Feliciano
 3. Filinto Müller
 4. Benedito Valladares
 5. Argemiro Figueiredo
 6. Melo Braga
 7. Oscar Passos
 8. Daniel Krieger
 9. Eurico Rezende
 10. João Agripino
 11. Aarão Steinbruch

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão
 Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

DISTRITO FEDERAL

Presidente: Senador Aurélio Vianna
 Vice-Presidente: Senador Pedro Lu-
 vico.

TITULARES

Pedro Ludovico
 Walfredo Gurgel
 Arthur Virgílio
 Melo Braga
 Eurico Rezende
 Heribaldo Vieira
 Aurélio Vianna

COMISSÕES PERMANENTES**SUPLENTES**

1. José Feliciano
 2. Benedito Valladares
 3. Bezerra Neto
 4.
 5. Zacarias de Assunção
 6. Lopes da Costa
 7. Lino de Mattos
 Secretário: Alexandre Mello
 Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

ECONOMIA

Presidente: Senador Atílio Fontana
 Vice-Presidente: Senador José Ermirio

TITULARES

Atílio Fontana
 José Feliciano
 José Leite
 José Ermirio
 Nelson Maculan
 Adolpho Franco
 Lopes da Costa
 Irineu Bornhausen
 Miguel Couto

SUPLENTES

1. Jefferson de Aguiar
 2. Sigefredo Pacheco
 3. Sebastião Archer
 4. Bezerra Neto
 5. Melo Braga
 6. Zacarias de Assunção
 7. José Cândido
 8. Mem de Sá
 9. Aurélio Vianna

Secretária: Aracy O'Reilly de Souza
 Reuniões: Quartas-feiras, às 16:30 horas.

EDUCAÇÃO E CULTURA

Presidente: Senador Menezes Pimentel
 Vice-Presidente: Senador Padre Calazans

TITULARES

Menezes Pimentel
 Walfredo Gurgel

 Arthur Virgílio
 Padre Calazans
 Mem de Sá
 Arnon de Mello

SUPLENTES

1. Benedito Valladares
 2. Sigefredo Pacheco
 3. Edmundo Levi
 4. Melo Braga
 5. Afonso Arinos
 6.
 7. Josaphat Marinho

Secretária: Aracy O'Reilly de Souza
 Reuniões: Quintas-feiras, às 15:30 horas.

FINANÇAS

Presidente: Senador Argemiro Figueiredo
 Vice-Presidente: Senador Irineu Bornhausen

TITULARES

Victorino Freire
 Lobão da Silveira
 Sigefredo Pacheco
 Wilson Gonçalves
 Walfredo Gurgel
 Argemiro Figueiredo
 Bezerra Neto
 Pessoa de Queiroz

Irineu Bornhausen
 Eurico Rezende
 Mem de Sá
 Aurélio Vianna
 Lino de Mattos

SUPLENTES

1. Atílio Fontana
 2. José Guimard
 4. Nelson Maculan
 3. Eugenio Barros
 4. Menezes Pimentel
 5. Pedro Ludovico
 6. José Ermirio
 7. Edmundo Levi
 8. Melo Braga
 9. Oscar Passos
 10. João Agripino
 11. Adolpho Franco
 12. Daniel Krieger
 13.
 14. Josaphat Marinho
 15. Miguel Couto
 Secretário: Hugo Rodrigues de Figueiredo
 Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas.

INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Presidente: Senador José Feliciano
 Vice-Presidente: Senador Nelson Maculan

TITULARES

José Feliciano
 Atílio Fontana
 Nelson Maculan
 Barros Carvalho
 Adolpho Franco
 Irineu Bornhausen
 Dilton Costa

SUPLENTES

1. Lobão da Silveira
 2. Sebastião Archer
 3. Vivaldo Lima
 4. Oscar Passos
 5. Lopes da Costa
 6. Eurico Rezende
 7. Aarão Steinbruch

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão
 Reuniões: Quintas-feiras, às 16:30 horas.

LEGISLAÇÃO SOCIAL

Presidente: Senador Vivaldo Lima
 Vice-Presidente: Senador Walfredo Gurgel

TITULARES

Ruy Carneiro
 Walfredo Gurgel
 Atílio Fontana
 Eugenio Barros
 Vivaldo Lima
 Edmundo Levi
 Eurico Rezende
 Heribaldo Vieira
 Aarão Steinbruch

SUPLENTES

1. José Guimard
 2. Sigefredo Pacheco
 3. José Leite
 4. Lobão da Silveira
 5.
 6. Pessoa de Queiroz
 7. Lopes da Costa
 8. Zacarias de Assunção
 9. Dilton Costa
 Secretário: Cláudio D. Carneiro Leal
 Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

MINAS E ENERGIA

Presidente: Josaphat Marinho
 Vice-Presidente: José Ermirio

TITULARES

Benedito Valladares
 Jefferson de Aguiar
 José Ermirio
 Argemiro Figueiredo
 João Agripino

 Josaphat Marinho

SUPLENTES

1. Pedro Ludovico
 2. Filinto Müller
 3.
 5. José Cândido
 6. Afonso Arinos
 7. Arnon de Mello

Secretário: Cláudio D. Carneiro Leal

Reuniões: Quartas-feiras, às 14:30 horas.

POLÍGONO DAS SECAS

Presidente: Ruy Carneiro
 Vice-Presidente: Aurélio Vianna

TITULARES

Ruy Carneiro
 Sebastião Archer
 Argemiro Figueiredo
 Dix-Huit Rosado
 João Agripino
 Heribaldo Vieira
 Aurélio Vianna

SUPLENTES

1. Sigefredo Pacheco
 2. José Leite
 3. José Ermirio
 4.
 5. Lopes da Costa
 6. Antônio Carlos
 7. Dilton Costa
 Secretário: Cláudio D. Carneiro Leal
 Reuniões: Quartas-feiras, às 10 horas.

PROJETOS DO EXECUTIVO

Presidente: João Agripino
 Vice-Presidente: Jefferson de Aguiar

TITULARES

Wilson Gonçalves
 José Guimard
 Jefferson de Aguiar
 José Ermirio
 Bezerra Neto
 João Agripino
 Antônio Carlos
 Lino de Mattos
 Mem de Sá

SUPLENTES

1. Walfredo Gurgel
 2. José Feliciano
 3. Ruy Carneiro
 4. Melo Braga
 5. Edmundo Levi
 6. Daniel Krieger
 7. Adolfo Franco
 8. Aurélio Vianna
 9.
 Secretário: José Soares
 Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

REDAÇÃO

Presidente: Dix-Huit Rosado
 Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

TITULARES

Walfredo Gurgel
 Sebastião Archer
 Dix-Huit Rosado
 Antônio Carlos
 Josaphat Marinho

SUPLENTES

1. Lobão da Silveira
 2. José Feliciano
 3. Edmundo Levi
 4. Eurico Rezende
 5. Dilton Costa
 Secretária: Sarah Abrahão
 Reuniões: Quartas-feiras, às 15 horas.

RELAÇÕES EXTERIORES

Presidente: Benedito Valladares
Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz.

TITULARES

Benedito Valladares
Filinto Müller
Menezes Pimentel
José Guimard
Pessoa de Queiroz
Vivaldo Lima
Oscar Passos
Antônio Carlos
José Cândido
Rui Palmeira
Aarão Steinbruch

SUPLENTE

1. Ruy Carneiro
2. Victorino Freire
3. Wilson Gonçalves.
4. José Leite
5. Nelson Maculan
6.
7. Mello Braga
8. Padre Calazans
9. João Agripino
10. Mem de Sá
11. Arnou de Mello
Secretário: J. R. Castañon Branco
Reuniões: Quarta-feira, às 16 horas.

Saúde

Presidente: Sigefredo Pacheco
Vice-Presidente: José Cândido.

TITULARES

Sigefredo Pacheco
Pedro Ludovico
Dix-Huit Rosado
José Cândido
Miguel Couto

SUPLENTE

1. Walfredo Gurgel
2. Eugênio Barros
3.
4. Lopes da Costa
5. Lino de Matos

Secretário: Alexandre Mello

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

SEGURANÇA NACIONAL

Presidente: Zacarias de Assunção
Vice-Presidente: Oscar Passos.

TITULARES

José Guimard
Victorino Freire
Oscar Passos
Silvestre Pêrcles

Zacarias de Assunção
Irineu Bornhausen
Aarão Steinbruch

SUPLENTE

1. Ruy Carneiro
2. Atílio Fontana
3. Dix-Huit Rosado
4. José Ermirio
5. Adolpho Franco
6. Eurico Rezende
7. Josaphat Marinho

Secretário: Gerardo Lima de Aguiar

SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Presidente: Padre Calazans
Vice-Presidente: Victorino Freire.

TITULARES

Sigefredo Pacheco
Victorino Freire
Mello Braga
Silvestre Pêrcles
Padre Calazans
Aloysio de Carvalho
Aurélio Vianna

SUPLENTE

1. José Leite
2. Filinto Müller
3.
4. Dix-Huit Rosado

5. Antônio Carlos
6. Mem de Sá
7. Miguel Couto
Secretário: J. Ney Passos Dax
Reuniões: Terças-Feiras, às 16 horas.

**TRANSPORTES
COMUNICAÇÕES
E OBRAS PÚBLICAS**

Presidente: Lopes da Costa
Vice-Presidente: Mello Braga.

TITULARES

Eugênio Barros
José Leite
Mello Braga
Lopes da Costa
Arnou de Mello

SUPLENTE

1. Jefferson de Aguiar
2. José Guimard
3. Bezerra Neto
4. Irineu Bornhausen
5. Josaphat Marinho
Secretário: Gerardo Lima de Aguiar
Reuniões: Quarta-feira, às 16 horas.